

PBH.GOV.BR

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PRODABEL

PRODABEL



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA DO POVO

AQUI O TRABALHO NÃO PARA



HISTÓRICO DE REVISÕES

Versão	Descrição
I	Instituído em 29 de junho de 2018
II	Atualizado em 19 de maio de 2020
III	Atualizado em 28 de julho de 2020
IV	Atualizado em 13 de maio de 2021
V	Atualizado em 23 de maio de 2022
VI	Atualizado em 07 de julho de 2022
VII	Atualizado em 23 de setembro de 2022
VIII	Atualizado em 02 de janeiro de 2023
IX	Atualizado em 30 de janeiro de 2023
X	Atualizado em 1º de maio de 2023
XI	Atualizado em 17 de agosto de 2023
XII	Atualizado em 04 de outubro de 2023
XIII	Atualizado em 27 de Dezembro de 2023
XIV	Atualizado em 09 de julho de 2025
XV	Atualizado em 15 de setembro de 2026

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	6
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	12
SEÇÃO 1 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO	12
Artigo 1º – Abrangência	12
SEÇÃO 2 – VETORES DE INTERPRETAÇÃO	12
Artigo 2º – Vetores de interpretação	12
SEÇÃO 3 – INSTÂNCIAS, AUTORIDADES E AGENTES	12
Artigo 3º – Partes Interessadas	12
Artigo 4º – Instâncias internas	13
Artigo 5º – Autoridades e Agentes	13
CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO	14
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA	14
Artigo 6º – Procedimento Geral	14
SEÇÃO 2 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	15
Artigo 7º – Justificativa de preço	15
Artigo 8º – Comprovação da exclusividade	16
Artigo 9º – Contratação de serviços jurídicos	17
Artigo 10 – Credenciamento	17
SEÇÃO 3 – ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO	19
Artigo 11 – Inaplicabilidade de licitação - Atividade finalística da Prodabel	19
Artigo 12 – Inaplicabilidade de licitação - Oportunidade de negócio	19
Artigo 13 – Alienação de ativo	22
Artigo 14 – Acordos de software	22
SEÇÃO 4 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	24
Artigo 15 – Da dispensa de licitação	24
CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO	25
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA	25
Artigo 16 – Procedimento Geral	25
SEÇÃO 2 – DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS	26
Artigo 17 – Modalidades de diálogo	26
Artigo 18 – Procedimento de Manifestação de Interesse	27
Artigo 19 – Audiências e Consultas Públicas	28
SEÇÃO 3 – OBJETO	29
Artigo 20 – Definição do Objeto	29
Artigo 21 – Parcelamento	29
Artigo 22 – Objetos divisíveis	29
Artigo 23 – Exigência de marca	30
Artigo 24 – Padronização	30
Artigo 25 – Amostra	30

Artigo 26 – Certificação	31
Artigo 27 – Vedação à contratação do mesmo agente econômico para objetos que exigem a segregação de funções	32
Artigo 28 – Sustentabilidade	32
SEÇÃO 4 – ORÇAMENTO	32
Artigo 29 – Critérios gerais para Pesquisa de preços e orçamento	32
Artigo 30 – Orçamento sigiloso	34
SEÇÃO 5 – DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	34
Artigo 31 – Das normas específicas para obras e serviços de engenharia	34
SEÇÃO 6 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO	36
Artigo 32 – Modalidade Pregão	36
SEÇÃO 7 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL	37
Artigo 33 – Documentos Anexos ao Edital	37
Artigo 34 – Matriz de risco	37
SEÇÃO 8 – PARECER JURÍDICO	38
Artigo 35 – Disposições Gerais	38
SEÇÃO 9 – LICITAÇÃO INTERNACIONAL	38
Artigo 36 – Disposições Gerais	38
CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO	40
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO	40
Artigo 37 – Procedimento Geral	40
SEÇÃO 2 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO	40
Artigo 38 – Publicação do Edital	40
Artigo 39 – Pedido de esclarecimento e impugnação	41
SEÇÃO 3 – SESSÃO PÚBLICA	41
Artigo 40 – Disposições Gerais	41
SEÇÃO 4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO	42
Artigo 41 – Impedimentos	42
Artigo 42 – Consórcios	42
Artigo 43 – Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte	43
SEÇÃO 5 – MODOS DE DISPUTA	44
Artigo 44 – Disposições gerais	44
Artigo 45 – Modo de disputa aberto	44
Artigo 46 – Modo de disputa fechado	45
SEÇÃO 6 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	45
Artigo 47 – Menor Preço	45
Artigo 48 – Maior Desconto	45
Artigo 49 – Melhor combinação entre técnica e preço	46
Artigo 50 – Melhor técnica	46
Artigo 51 – Maior oferta de preço	47
Artigo 52 – Melhor destinação de bens alienados	48
SEÇÃO 7 – PREFERÊNCIA E DESEMPATE	49

Artigo 53 – Preferência a microempresas e empresas de pequeno porte	49
Artigo 54 – Desempate	50
SEÇÃO 8 – VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS	50
Artigo 55 – Aceitabilidade das propostas	50
Artigo 56 – Conformidade do preço	51
Artigo 57 – Negociação	52
Artigo 58 – Desclassificação das propostas	52
SEÇÃO 9 – HABILITAÇÃO	53
Artigo 59 – Disposição geral de habilitação	53
Artigo 60 – Habilitação Jurídica	53
Artigo 61 – Regularidade fiscal	54
Artigo 62 – Qualificação Técnica	54
Artigo 63 – Qualificação Econômico-Financeira	56
Artigo 64 – Inabilitação	58
SEÇÃO 10 – RECURSO	59
Artigo 65 – Procedimentos para os recursos em geral	59
Artigo 66 – Procedimentos para os recursos com inversão das fases	60
SEÇÃO 11 – FASE INTEGRATIVA	60
Artigo 67 – Adjudicação e homologação	60
SEÇÃO 12 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES	61
Artigo 68 – Pré-qualificação	61
Artigo 69 – Cadastramento	62
Artigo 70 – Registro de Preços	62
CAPÍTULO V – CONTRATO	65
SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS	65
Artigo 71 – Regime Jurídico	65
SEÇÃO 2 – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO	65
Artigo 72 – Celebração do contrato	65
Artigo 73 – Duração do contrato	66
SEÇÃO 3 – CONTEÚDO DO CONTRATO	67
Artigo 74 – Disposições Gerais	67
Artigo 75 – Responsabilidade das partes	67
Artigo 76 – Remuneração Variável	67
Artigo 77 – Garantia	68
Artigo 78 – Solução de Controvérsia	69
SEÇÃO 4 – EXECUÇÃO DO CONTRATO	70
Artigo 79 – Gestão e Fiscalização	70
Artigo 80 – Recebimento do Objeto	70
Artigo 81 – Pagamento	71
Artigo 82 – Suspensão da execução do contrato	72
Artigo 84 – Subcontratação	72
SEÇÃO 5 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO	73
Artigo 85 – Alteração incidente no objeto do contrato	73

Artigo 86 – Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato	73
Artigo 87 – Formalização das alterações contratuais	75
SEÇÃO 6 – RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	76
Artigo 88 – Rescisão	76
Artigo 89 – Sanções administrativas	76
Artigo 90 – Procedimentos para aplicação das sanções	76
CAPÍTULO VI – PATROCÍNIO E CONVÊNIOS	78
SEÇÃO 1 – CONTRATOS DE PATROCÍNIO	78
Artigo 91 – Disposições Gerais sobre patrocínios	78
Artigo 92 – Chamamento Público para formalização de patrocínios	78
Artigo 93 – Prestação de Contas do Patrocínio	79
SEÇÃO 2 – CONVÊNIOS	79
Artigo 94 – Disposições Gerais Convênios	79
Artigo 95 – Formalização Convênios	80
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS	81
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES FINAIS	81
Artigo 96 – Aprovação e Vigência	81
Artigo 97 – Casos Omissos	81
Artigo 98 – Publicações	81
Artigo 99 – Aplicação	82

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Agente de gestão e fiscalização de contratos: empregados designados , nos termos do Decreto Municipal n. 18.324, de 18 de maio de 2023.

Agente de licitação: empregado designado como pregoeiro nos termos da lei 14.133/21, ainda que detentores somente de cargo em provimento em comissão, com contrato de trabalho formalmente assinado, integrante da estrutura da Presidência, ou membro de comissão específica para realização de licitação nos termos da lei 13.303/16.

Agente de compras: empregado que integra a unidade de gestão de licitações.

Agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica que possa vir a ser contratada pela empresa.

Álea econômica: circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão.

Alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bem.

Anteprojeto de engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

Apostila: anotação ou registro administrativo feito no contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente, na última página ou juntada, por meio de outro documento e, pode ser utilizado em situações em que haja alterações contratuais, nos termos do art. 81, parágrafo 7º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativa e técnica da empresa.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da Prodabel, nos termos do seu Estatuto.

Autoridade competente: que é autoridade com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, homologação do processo licitatório, ratificação de contratação direta, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em portarias e normativos internos da empresa.

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas: percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra, serviço de engenharia ou serviço de mão de obra terceirizada, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este regulamento, inclusive por meio eletrônico, em que se manifeste o acordo de vontades para criar ou alterar obrigações.

Chamamento público: ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse, Patrocínio e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação Integrada: regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação Semi-integrada: regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado com pessoas físicas ou jurídicas,

públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: processo por meio do qual a Prodabel convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Delegação de competência: ato administrativo em que autoridade de nível hierárquico superior transfere a prática de atos originalmente de sua competência para autoridade ou agente que lhe é subordinado.

Diálogos com agentes econômicos: comunicação entre empregados da Prodabel com agentes econômicos para atualização sobre práticas empresariais e de mercado e para recolher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações e contratações.

Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Equipe de apoio: empregado designado para assessorar o agente de licitação, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica.

Gestor da unidade de licitações: autoridade que responde pela unidade de gestão de licitações, conforme normas internas da empresa.

Gestor da unidade técnica: autoridade que responde pela área demandante.

Licitação: procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens materiais, obras e serviços.

Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame.

Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitação Internacional: a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionar no Brasil.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela agente de licitação.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Prodabel.

Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Oportunidades de negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais, nos termos do artigo 28, parágrafo terceiro da lei 13.303/2016.

Padronização: procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes nos termos do inciso IX do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

Prorrogação de Prazo: extensão de prazo contratual.

Regulamento: o presente Regulamento, composto de normas sobre licitações e contratos, editado em obediência ao Artigo 40 da Lei n. 13.303/2016.

Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF: cadastro de pessoas jurídicas interessadas em contratar e participar de licitações com a Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, com um banco de dados que propicia informações com vistas a tornar as contratações mais vantajosas e transparentes, padronizando e desburocratizando procedimentos, além de permitir o acompanhamento do desempenho dos fornecedores cadastrados, conforme Decreto Municipal n. 11.245, de 23 de janeiro de 2003.

Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

SUCC: Sistema Único de Contratos, Convênios e Congêneres.

Superfaturamento: faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da Prodabel, caracterizado, por exemplo:

- pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços.

Sustentabilidade: Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Prodabel.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Unidade de gestão de contratos: gerência e/ou superintendência, responsáveis pela gestão administrativa dos contratos, conforme normas internas da empresa.

Unidade de gestão de convênios: gerência e/ou superintendência, responsáveis pela gestão administrativa dos convênios, parcerias e instrumentos congêneres, conforme normas internas da empresa.

Unidade de gestão de licitações: gerência e/ou superintendência, responsáveis pelo processamento da fase preparatória das licitações, contratações diretas e registro de preços, conforme normas internas da empresa.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 1º – Abrangência

1. Esse Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito da Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte – Prodabel, na forma do artigo 40 da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016 e do artigo 56 do Decreto Municipal n.16.935, de 29 de junho de 2018.
2. As licitações e contratos no âmbito da Prodabel são regidas pela Lei n. 13.303/2016, pelo Decreto Municipal n. 16.935/2018 e por este Regulamento.

SEÇÃO 2 – VETORES DE INTERPRETAÇÃO

Artigo 2º – Vetores de interpretação

1. Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016 e do Decreto Municipal n. 16.935/2018, que são o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são, em especial, aqueles previstos na Lei n. 13.303/2016.
2. Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:
 - a. as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;
 - b. devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;
 - c. deve-se aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos;
 - d. As análises documentais nos procedimentos licitatórios devem pautar-se com base no princípio do formalismo moderado.
 - e. as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas de anticorrupção, em observância estrita do programa de integridade da Prodabel;
 - f. a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso da Prodabel e deve ter aplicação prática em suas licitações e contratos.
 - g. na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

SEÇÃO 3 – INSTÂNCIAS, AUTORIDADES E AGENTES

Artigo 3º – Partes Interessadas

1. Na aplicação deste Regulamento, considera-se:
 - a. empresa: Prodabel

- b. agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor, parceiros e outros.

Artigo 4º – Instâncias internas

1. As licitações e os contratos devem ser processados pelas seguintes instâncias:
 - a. área demandante: setores internos da empresa, que podem ser, por exemplo, coordenações, gerências, superintendências e/ou diretorias, com atribuições técnicas, que podem solicitar contratações e fornecer subsídios técnicos na área de sua competência;
 - b. unidade de gestão de licitações: gerência e/ou superintendência, responsáveis pelo processamento da fase preparatória das licitações, dos pregões, das contratações diretas, e pelo sistema de gestão e controle de registro de preços;
 - c. unidade de gestão de contratos: gerência e/ou superintendência, responsáveis pela gestão administrativa dos contratos;
 - d. comissão de registro de preços: comissão composta por empregados da empresa nomeados em portaria, vinculada à unidade de gestão de licitações, responsável pelo gerenciamento das atas de registro de preços, bem como pela execução dos procedimentos relativos ao acompanhamento e revisão dos preços registrados.

Artigo 5º – Autoridades e Agentes

1. As seguintes autoridades e agentes devem atuar em licitações e contratos:
 - a. autoridade competente: ordenador de despesas, que é autoridade com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, adjudicação e homologação do processo licitatório, em caso de Pregão, ratificação de contratação direta, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em portarias e normativos internos da empresa;
 - b. gestor da unidade técnica: autoridade que responde pela área demandante;
 - c. gestor da unidade de licitações: autoridade que responde pela unidade de gestão de licitações;
 - d. presidente da comissão de registro de preços: responsável pela comissão;
 - e. agente de licitação: empregado designado como pregoeiro nos termos da lei 14.133/21, ainda que detentores somente de cargo em provimento em comissão, com contrato de trabalho formalmente assinado, integrante da estrutura da Presidência, ou como membro de comissão específica para realização de licitação nos termos da lei 13.303/16.;
 - f. agente de compras: empregado que integra a unidade de gestão de licitações;
 - g. equipe de apoio: empregado designado para assessorar o agente de licitação, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica.
 - h. **Agente de gestão e fiscalização de contratos:** empregados designados nos termos do Decreto Municipal n. 18.324, de 18 de maio de 2023.

- i. advogado: empregado regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitações e contratos.

CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 6º – Procedimento Geral

1. A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016, que caracterizam contratação direta, bem como demais exceções previstas na legislação, em especial no artigo 28 da Lei n. 13.303/2016.
2. As hipóteses de contratação dos artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:
 - a. a área demandante deve elaborar termo de referência, utilizando, no que couber, as regras e diretrizes previstas no Decreto Municipal 18.361 de 30 de junho de 2023, em especial, descrevendo o objeto e suas características técnicas, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, e as motivações que forem consideradas cabíveis;
 - b. no caso de obras e serviços de engenharia, a área demandante deve apresentar projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (art. 42, incisos V e VI, da Lei n.º 13.303/2016), devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o termo de referência;
 - c. a unidade de gestão de licitações deve avaliar se o termo de referência ou projeto básico elaborado pela área demandante apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver-lhe para que seja complementado;
 - d. a unidade de gestão de licitações deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico;
 - e. os agentes econômicos cadastrados no segmento pertinente ao objeto descrito no termo de referência devem receber o pedido de cotação, por meio de formulário específico, sem prejuízo de envio a agentes econômicos não cadastrados, diligenciando-se para que, no mínimo, sejam obtidas 3 (três) propostas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas;
 - f. o pedido de cotação deve ser acompanhado do termo de referência ou do projeto básico, e indicar o prazo para a apresentação de proposta, conforme complexidade do objeto;
 - g. a unidade de gestão de licitações deve selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no termo de referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir todos os documentos;

- h. a contratação direta, via de regra, deve ser submetida à assessoria jurídica da empresa, para atestar a legalidade, podendo ser dispensado, nos termos do artigo 1º, § 2º do decreto 18.343 de 2023, mediante justificativa do ordenador da despesa;
 - i. Quando da convocação, o agente econômico selecionado terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para assinar o instrumento de contrato ou instrumento equivalente, prorrogáveis a critério da Prodabel, justificadamente, salvo situações excepcionais, sob pena de decadência do direito à contratação;
 - j. a unidade de gestão de contratos deve solicitar a publicação do extrato do contrato no sítio eletrônico da empresa e no Diário Oficial do Município – DOM, no prazo de até 5 (cinco) dias da data de assinatura do contrato, contendo, no mínimo:
 - i. instrumento jurídico celebrado;
 - ii. número do processo administrativo;
 - iii. número do Instrumento Jurídico no GRP;
 - iv. contratante;
 - v. contratado (a);
 - vi. objeto e garantia contratual, quando houver;
 - vii. prazo de vigência;
 - viii. valor;
 - ix. data de assinatura.
3. A cotação a que faz referência a alínea “d” do item 2 deste artigo deve observar o disposto neste Regulamento.
 4. Em caso de obtenção de menos de 3 propostas comerciais para a contratação por dispensa, a unidade de gestão de licitações deverá elaborar relatório com a devida justificativa e metodologia da referida cotação, bem como justificativa da economicidade dos preços apresentados.
 5. A ratificação da inexigibilidade e o reconhecimento da dispensa serão subscritas pelo ordenador de despesas da respectiva área demandante, conforme portaria interna, e encaminhadas para a publicação pela unidade de gestão de licitações.
 6. À luz da lei 14.133 de 01 de abril de 2021, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, na hipótese de dispensa, esta deverá ser eletrônica, nos termos da legislação vigente. Não se tratando das aquisições e contratações supramencionadas, fica facultada à Prodabel a utilização da dispensa na modalidade eletrônica, a critério da unidade de gestão de licitações, aprovada pela diretoria administrativa.
 7. Nas contratações referidas nesta seção, são aplicáveis as condições de habilitação previstas neste Regulamento.

SEÇÃO 2 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Artigo 7º – Justificativa de preço

1. Nos casos das contratações diretas, previstas nos incisos I e II do caput do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou

outros meios igualmente idôneos, mediante apresentação de no mínimo 3 (três) contratos, notas fiscais ou outro meio comprobatório, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência o artigo 6º deste Regulamento.

2. Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.
3. Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, a unidade de gestão de licitações pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:
 - a. avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta de preços como referência;
 - b. obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.
 - c. Obter outras formas de justificativa de preço, tais como comparação com outros serviços de mesma complexidade, levantamento de custo pela técnica envolvida, desde que devidamente justificado.

Artigo 8º – Comprovação da exclusividade

1. Na hipótese do inciso I do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, um dos seguintes documentos:
 - a. declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, emitidos a menos de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
 - b. outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inciso I do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 ou no inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
 - c. consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;
 - d. declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;

- e. declaração emitida pelo próprio agente econômico, excepcionalmente, quando da impossibilidade da apresentação dos documentos previstos nas alíneas acima.
2. A justificativa fundamentada sobre a necessidade do objeto pretendido pela empresa é documento obrigatório a ser apresentado pela área demandante.

Artigo 9º – Contratação de serviços jurídicos

É admitida a contratação direta de serviços jurídicos para o atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle, dentre outros que se fizerem necessários ao atendimento de demandas específicas e temporárias da Prodabel;

Artigo 10 – Credenciamento

1. Credenciamento se configura em procedimento administrativo, precedido de chamamento público, em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem junto à Prodabel para executar o objeto, quando convocados.
2. A Prodabel poderá adotar o credenciamento para situações em que as suas necessidades possam ser atendidas, de forma simultânea, por empresas diversas credenciadas para execução do objeto pretendido. Ou ainda, em outras situações devidamente justificadas nos autos do processo de chamamento público.
3. O credenciamento deve observar o seguinte procedimento:
 - a. a área demandante deve elaborar termo de referência, nos termos do Decreto nº 18.361/2023, no que couber, descrevendo, no mínimo, em especial, o objeto e suas características, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, nos termos do item d, e as condições de execução da contratação, destacando- se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento;
 - b. a unidade de gestão de convênios, ao receber o termo de referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver-lhe para que seja complementado;
 - c. a unidade de gestão de convênios deve elaborar edital de credenciamento, de acordo com as disposições do termo de referência, indicando, no mínimo:
 - i. os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
 - ii. as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira e fiscal nos termos deste Regulamento;
 - iii. as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades, assegurado o contraditório e ampla defesa;
 - iv. o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação;

- v. as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital;
 - vi. as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;
 - vii. os critérios e a forma de distribuição das demandas entre os credenciados, que deverão ser tratados de forma isonômica;
 - viii. demais disposições aplicáveis a depender das particularidades do objeto.
- d. após o credenciamento, quando do surgimento das demandas, de forma a manter a isonomia e a economicidade, a Prodabel deverá seguir prioritariamente, o seguinte procedimento:
- i. criar documento detalhando o escopo a ser contratado, incluindo, inclusive, todas as suas características, condições e prazos;
 - ii. convocar sessão pública para apresentação de tal documento a todos os credenciados;
 - iii. fixar prazo na sessão prevista no item anterior para que os credenciados interessados apresentem proposta comercial em envelope lacrado acerca do objeto apresentado;
 - iv. convocar sessão pública para abertura dos envelopes contendo as propostas;
 - v. julgar e classificar as propostas apresentadas, utilizando como critério o menor preço.
- d.1. A Prodabel poderá, a depender das particularidades do objeto, estabelecer procedimento distinto do previsto no item d, como, por exemplo, sorteio, desde que devidamente justificado no documento de escopo previsto no subitem i do item d.
- e. aos procedimentos para o credenciamento, não abordados neste artigo, aplicam-se as disposições definidas neste Regulamento, bem como demais normativos que disciplinam o tema;
- f. o edital de credenciamento deve ser submetido à assessoria jurídica, para parecer formal, e aprovado pela diretoria administrativa e pela diretoria da área demandante;
- g. a unidade de gestão de convênios deve solicitar a publicação do edital de credenciamento no sítio eletrônico da empresa e no DOM.
- h. a unidade de gestão de convênios é responsável pelos pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital;
- i. a unidade de gestão de convênios deverá emitir termo de credenciamento, conforme modelo e prazos estabelecidos em edital, para o agente econômico cujo pedido tenha sido aceito;
- j. os termos de credenciamento serão publicados no sítio eletrônico da Prodabel.

SEÇÃO 3 – ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO

Artigo 11 – Inaplicabilidade de licitação - Atividade finalística da Prodabel

1. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos termos previstos no Artigo 28, § 3 da Lei 13.303/16, caso denominado Inaplicabilidade de Licitação.
2. A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Prodabel, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus objetos sociais e as contratações que envolvem oportunidades de negócio são regidas pelo Direito Privado, por condições dinâmicas de mercado, sendo inaplicável o procedimento de licitação, nos termos do artigo 28, § 3º da Lei n. 13.303/2016.
3. São dispensadas da observância dos procedimentos licitatórios, na forma do Art. 28, § 3º, da Lei 13.303/16, as contratações da Prodabel na qualidade de exploradora de atividade econômica, considerando todos os contextos previstos no artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, incluindo as contratações acessórias necessárias, em cumprimento ao Artigo 173, § 1º da Constituição Federal.
4. Identificada a necessidade de contratações nos termos previstos no item anterior, serão adotados, no mínimo, os seguintes ritos:
 - a. Publicação de chamada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte, contendo o endereço eletrônico em que serão disponibilizados ao menos: objeto de contratação, forma de participação, prazos e condições para apresentação de proposta, critérios de avaliação e escolha da proposta.
 - b. Publicação em Diário Oficial do Município da proposta escolhida e convocação para assinatura do contrato, bem como no Portal de Transparência da Prodabel.
 - c. Efetivada a contratação, o extrato do contrato será publicado no Diário Oficial do Município em até 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

Artigo 12 – Inaplicabilidade de licitação - Oportunidade de negócio

1. Nos termos do art. 28, §4º, da Lei nº 13.303/2016 é inaplicável o procedimento licitatório, bem como consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades além de outras formas associativas, societárias ou contratuais, a fim de explorar atividade econômica diretamente pela Prodabel.
2. A Prodabel poderá celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com o objetivo de vender, receber, transferir ou desenvolver soluções tecnológicas, inclusive com repasse de recursos financeiros, desde que o objeto esteja relacionado ao seu objeto social.
3. A celebração de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios observará os princípios da legalidade, da eficiência, da publicidade, da moralidade e da impessoalidade, bem como os institutos do direito privado.
4. A formalização de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios, mencionadas no item 1 deste artigo, será precedida de chamamento público.
5. A celebração de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios fica condicionada, além das regras previstas no edital de chamamento, à estrita

observância dos limites impostos pelo Estatuto Social da Prodabel, pelas legislações federal, estadual e municipal específicas e por este Regulamento.

6. O procedimento para celebração de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:
 - I. Realização de Chamamento Público;
 - II. Credenciamento;
 - III. Apresentação de proposta de negócios;
 - IV. Elaboração de Plano de Negócios de parceria, em conjunto com o parceiro, mediante assinatura de Termo de Confidencialidade.
7. A celebração de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios deverá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela unidade de gestão de convênios, visando à seleção das melhores oportunidades de negócios.
8. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação no DOM e em sítio eletrônico da Prodabel.
9. O edital do Chamamento Público será elaborado em conformidade com este Regulamento, e poderá, de acordo com as definições nele contidas, resultar no credenciamento de empresas para elaboração de planos de negócios, que poderão, eventualmente, resultar na celebração de instrumentos decorrentes das oportunidades de negócios com um ou vários parceiros, levando em consideração requisitos de tecnologia e de negócio.
10. Para fins de apresentação de oportunidade de negócio, a empresa interessada deverá estar devidamente credenciada, nos termos do instrumento convocatório.
11. As vedações à participação do chamamento público são as previstas no art. 38 da Lei Federal nº 13.303/2016.
12. O credenciamento deverá ser precedido de parecer técnico expedido pela assessoria jurídica e pelo controle interno da Prodabel.
13. Estando regular a habilitação e mediante pareceres favoráveis da assessoria jurídica e do controle interno, a Prodabel poderá emitir termo de credenciamento à empresa interessada.
14. Após credenciada, a empresa interessada poderá apresentar oportunidade de negócio que pretende explorar em conjunto com a Prodabel, cabendo única e exclusivamente à Prodabel definir pelo seu prosseguimento.
15. As oportunidades de negócio devem consistir em ações de diferencial competitivo visando ao desenvolvimento e venda de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, vinculados ao Estatuto Social da Prodabel.
16. A elaboração do Plano de Negócios é a etapa na qual as partes irão deliberar acerca da oportunidade de negócios e as formas de abordagem.
17. O Plano de Negócios, deverá conter, no mínimo:
 - a. detalhamento e especificação da oportunidade de negócio a ser atendida pela futura parceira, com escopo delimitado e documentação comprobatória, bem como responsabilidade de ambas as empresas;
 - b. demonstração da vantagem comercial que advirá para a prodabel;
 - c. qual produto/serviço pretende explorar de forma associada (solução proposta);
 - d. a indicação da duração da parceria;
 - e. retorno financeiro ou economia esperada;

- f. demonstração das características específicas e diferenciadas dos envolvidos e da vinculação dessas características à oportunidade de negócio;
 - g. justificativa e comprovação da inviabilidade de competição;
 - h. o percentual e a proporcionalidade de participação de cada empresa envolvida, inclusive no que diz respeito a eventual direito de propriedade intelectual;
 - i. a forma de faturamento;
 - j. a tributação inerente à atividade que se pretende explorar;
 - k. resumo executivo;
 - l. plano de marketing, que contém a análise de mercado (nível macro);
 - m. plano financeiro (nível macro – investimento, receita e despesa e roi – retorno sobre o investimento/mensal);
 - n. avaliação de riscos (tabela em nível macro), por meio de matriz de riscos;
 - o. minuta do termo de parceria a ser firmado;
 - p. construção de cenários.
18. A aceitação do Plano de Negócios apresentado ficará a critério exclusivo da Prodabel, sendo desnecessário justificar a posição adotada, observado, sempre que possível, os seguintes parâmetros:
- a. políticas de atuação da Prodabel, em especial aquelas relacionadas à governança corporativa, ao programa de integridade, aos controles internos e ao gerenciamento de riscos;
 - b. política de compras, prevista para Licitações e Contratos da Prodabel, estabelecida neste Regulamento, no que couber;
 - c. adoção de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execuções dos serviços ou nas obrigações das partes, visando a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme disposto no artigo 28 deste Regulamento.
19. É ato discricionário da Prodabel a continuidade do processo, podendo ser interrompido a qualquer tempo e modo.
20. Concluído o Plano de Negócios, e sendo este viável, ele será encaminhado para análise da assessoria jurídica.
21. A avaliação do Plano de Negócios será atribuição exclusiva da Diretoria Executiva da Prodabel, que poderá resultar em:
- a. aprovação do Plano de Negócios, hipótese em que o procedimento poderá ser encaminhado para as providências necessárias à celebração do instrumento de parceria;
 - b. determinação para que o Plano de Negócios seja complementado ou esclarecido, hipótese em que o procedimento será devolvido para realização de diligências necessárias; ou
 - c. rejeição do Plano de Negócios, hipótese em que o procedimento será encaminhado para arquivamento, sem a celebração do instrumento de parceria.
22. Os instrumentos oriundos de oportunidades de negócios regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado, vinculando-se às regras contidas no edital de chamamento.

Artigo 13 – Alienação de ativo

1. A decisão sobre alienação de ativo, incluindo participação acionária, é de competência do Conselho de Administração da empresa, conforme Estatuto Social, e obedecerá às normas específicas dos arts. 49 e 50 da Lei n. 13.303/2016.
2. A alienação de ativos deve ser precedida de avaliação financeira, técnica e/ou jurídica, que pode ser realizada por meio de contratação de assessoria técnica com fundamento na Lei n. 13.303/2016 e em de acordo com os procedimentos e controles previstos neste Regulamento.

Artigo 14 – Acordos de software

1. Acordo de software é um instrumento jurídico precedido de chamamento público, cujo objeto é a definição de uma tabela de preços máximos de produtos e serviços oferecidos por fabricantes de softwares e hardwares. É destinado à fixação de condições gerais por meio das quais órgãos e entidades do Município de Belo Horizonte poderão formalizar instrumentos contratuais específicos para aquisição do objeto e/ou prestação do serviço, sempre precedidos de certame licitatório.
2. As tabelas de preços máximos poderão se referir a licenciamento de softwares, de serviços técnicos especializados, incluindo os correlacionados a suporte e manutenção, treinamento e equipamentos, bem como outros itens que abranjam as áreas de atuação da Prodabel.
3. O chamamento público, que precede à formalização do acordo de software, deverá observar o seguinte procedimento:
 - a. a área demandante deve elaborar termo de referência, nos termos do Decreto nº 18.361/2023, descrevendo, no mínimo:
 - i. o objeto e suas características técnicas;
 - ii. a justificativa para formalização da parceria através de chamamento público e acordo de software;
 - iii. a ausência de repasse de recursos entre as partes e da obrigação de contratar;
 - iv. eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos licitantes;
 - v. os critérios para a celebração do acordo;
 - vi. a vigência do chamamento e do acordo.
 - b. a unidade de gestão de convênios, ao receber o termo de referência, avaliará se este apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área demandante ou o devolverá para que seja complementado;
 - c. a unidade de gestão de convênios deverá elaborar edital de chamamento público, de acordo com as disposições do termo de referência e da legislação vigente, indicando, no mínimo:
 - i. o objeto do chamamento público;
 - ii. as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos partícipes;
 - iii. as condições de participação;
 - iv. as normas de caráter operacional sobre o chamamento público, especialmente as que devem ser observadas pelos proponentes;

- d. o edital deve ser submetido à assessoria jurídica da empresa e aprovado pela Diretoria de Administração e Finanças e pela diretoria da área demandante;
 - e. a unidade de gestão de convênios deve solicitar a publicação do edital no DOM e publicar também no site da empresa;
 - f. a unidade de gestão de convênios é responsável pelos pedidos de habilitação e análise da documentação exigida no edital;
 - g. o Fabricante habilitado segundo critérios predefinidos no edital estará apto a elaborar o acordo de software;
 - h. a unidade de gestão de convênios publicará a formalização do acordo no site da empresa.
4. Após o chamamento público, nos termos estabelecidos no item anterior, a unidade de gestão de convênios providenciará a assinatura dos acordos de software com as empresas habilitadas.
5. O acordo de software seguirá o disposto no Chamamento Público que lhe deu origem e deverá conter, no mínimo:
- a. a justificativa da formalização do acordo;
 - b. previsão de aplicabilidade do acordo a todos órgãos e entidades do município de Belo Horizonte, caso a Prodabel assim entenda ser pertinente;
 - c. cláusula de não obrigatoriedade de contratação futura;
 - d. cláusula de que não envolve repasse de recursos financeiros;
 - e. a vigência do acordo de software;
 - f. a definição do objeto abarcado pelo acordo de software;
 - g. tabela de preços máximos dos produtos e serviços ofertados;
 - h. condições comerciais específicas.
6. Após a formalização dos acordos de software, quando houver demanda, a Prodabel realizará processo licitatório, tendo como objeto o maior desconto linear aplicado sobre a tabela de preços máximos disposta no acordo previamente assinado. Será utilizado, preferencialmente, a lógica de Registro de Preços, com cota financeira a ser gasta com quaisquer dos itens previstos na tabela de preços máximos.
7. Na hipótese de dois ou mais agentes econômicos fornecerem bens ou prestarem os serviços demandados pela Prodabel, que tenham firmado previamente o acordo de software com tabela de preços máximos, que originou a licitação para obtenção do maior desconto linear, o processo de escolha dar-se-á por meio de disputa pública, nos seguintes termos:
- a. os agentes econômicos serão convocadas para audiência pública, por meio de publicação no DOM, na qual será apresentada pela Prodabel a demanda pretendida;
 - b. após, os agentes econômicos terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, para apresentar as propostas técnica e de preços que suportarão a demanda;
 - c. o critério de julgamento será o de menor preço ou o maior desconto adicional em relação aos preços licitados;

SEÇÃO 4 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Artigo 15 – Da dispensa de licitação

1. Nos casos de contratação direta previstos nos incisos do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016, destaca-se a possibilidade de contratação de prestadoras de serviço público, integrantes das Administrações Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, por dispensa de licitação, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público e que faça parte do Estatuto Social do prestador.
2. A Prodabel poderá, nos termos do artigo 75, IX da Lei Federal 14.133/2021, utilizar a dispensa de licitação para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado
3. O disposto acima se aplica às concessionárias, permissionárias e autorizadas à prestação de serviços públicos.
4. Os valores limite, previstos no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, para contratações diretas poderão ser reajustados anualmente por deliberação da Diretoria de Administração e Finanças, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo.
5. A partir de 1º de maio de 2025, considerando a variação do IPCA no período de maio de 2023 a abril de 2025, os valores para dispensa de realização de licitação pela Prodabel passam a ser de:
 - I. R\$126.991,23 (cento e vinte e seis mil, novecentos e noventa e um mil reais e vinte e três centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
 - II. R\$ 63.495,61 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) para outros serviços, compras e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.
6. Os processos de contratação direta formalizados com base neste regulamento serão instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos:
 - I. Solicitação de compra e serviço;
 - II. Termo de referência ou projeto básico;
 - III. Propostas comerciais ranqueadas do menor para o maior valor, na qual conste a declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e condições gerais da contratação;
 - IV. Autorização da Câmara de Coordenação Geral - CCG, quando necessária;
 - V. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;
 - VI. Documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e de qualificação técnica, conforme o caso e a necessidade.
 - VII. Reconhecimento da dispensa de licitação pelo Ordenador da Despesa;

7. Nas contratações fundamentadas na dispensa de licitação em razão do valor, o parecer jurídico poderá ser dispensado, conforme especificidades do objeto a ser contratado.
8. Para fins de dispensa de licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016) destinada a contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual, nos termos do art. 71, da Lei nº 13.303, de 2016, será considerado valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência contratual, esse valor será computado anualmente enquanto o contrato estiver vigente.
9. Após a implantação, a dispensa de licitação poderá ser realizada na forma eletrônica, nos casos de repasse de recursos federais e afins, salvo se houver justificativa da impossibilidade técnica da realização na modalidade eletrônica.

CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA

Artigo 16 – Procedimento Geral

1. A etapa preparatória da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:
 - a. a área demandante deve elaborar termo de referência, conforme Decreto Municipal 18.361/2023, no que couber, descrevendo, no mínimo, o objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes;
 - b. no caso de obras e serviços de engenharia, a área demandante deve apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico, na forma deste Regulamento, devidamente aprovados, observado o disposto no artigo 42 da lei 13.303 de 2016;
 - c. a unidade de gestão de licitações juntamente com a área demandante deverá efetuar análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.
 - d. a unidade de gestão de licitações deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico, devendo dar preferência, para formação do custo médio, a utilização de contratos públicos de natureza semelhante.
 - e. a unidade de gestão de licitações, ao promover a cotação de preços acima explicitada deverá elaborar despacho contendo a metodologia utilizada para a formação do custo médio para contratação;
 - f. a unidade de gestão de licitações, ao receber os documentos indicados nas alíneas “a” e “b” deste item, deve avaliar se eles apresentam as informações

- necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver para que sejam complementados;
- g. a unidade de gestão de licitações deve elaborar o edital, que deve conter, no mínimo:
- i. termo de referência ou projeto básico;
 - ii. critérios para apresentação e avaliação e julgamento das propostas;
 - iii. documentos de habilitação;
 - iv. critérios para questionamentos e impugnações;
 - v. critérios para a fase recursal;
 - vi. condições de adjudicação e homologação;
 - vii. prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
 - viii. sanções;
 - ix. aderência ao programa de integridade da empresa;
 - x. minuta de contrato, elaborada pela unidade de gestão de contratos, conforme artigo 69 da Lei n. 13.303/2016 ou nos demais casos em que a Prodabel reduzi-lo a termo.
- h. a minuta de contrato deve conter as cláusulas dispostas no artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, conforme previsto neste Regulamento, e também o foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem e a aderência ao programa de integridade;
- i. as minutas de edital e de contrato devem ser submetidas à assessoria jurídica;
- j. as minutas de edital e de contrato devem ser submetidas, aprovadas e firmadas pela autoridade competente.
2. A Prodabel, quando couber, poderá realizar ou participar de licitações e contratações em conjunto com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

SEÇÃO 2 – DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

Artigo 17 – Modalidades de diálogo

1. É facultado à Prodabel, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:
 - a. procedimento de manifestação de interesse para a obtenção pela empresa de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa;
 - b. reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;
 - c. road show para a apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
 - d. requisição de propostas para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de

referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

- e. consulta pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa;
- f. audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa.

Artigo 18 – Procedimento de Manifestação de Interesse

1. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Prodabel poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.
2. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda à necessidade da Prodabel.
3. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela Prodabel ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.
4. O PMI será composto das seguintes fases:
 - a. abertura, por meio de publicação no DOM e no site da Prodabel, de edital de chamamento público;
 - b. apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
 - c. avaliação, seleção e aprovação.
5. Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do PMI, salvo disposição em contrário expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos pelo participante à Prodabel, que poderá utilizá-los incondicionalmente.
6. A contratação da solução técnica aprovada no PMI será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta.
7. Os autores ou financiadores dos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital do chamamento público do PMI.
8. Acaso o projeto aprovado no PMI não vença a licitação, seu autor ou financiador poderá ser ressarcido, indenizado ou reembolsado por despesas dele decorrentes, desde que haja previsão no edital de chamamento público.
9. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, poderão ser ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.
10. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pela Prodabel em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

11. O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta e será elaborado por comissão especialmente designada com apoio da assessoria jurídica, com base nas informações apresentadas pela área demandante.
12. O edital de chamamento público deve conter, no mínimo:
 - a. escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - b. prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica e compatibilidade com o programa de integridade da Prodabel;
 - c. prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d. hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
 - e. critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - f. prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;
 - g. informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da empresa;
 - h. recursos.
13. Os autorizados a apresentar projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com a área demandante, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades.

Artigo 19 – Audiências e Consultas Públicas

1. A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:
 - a. a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;
 - b. comissão especialmente designada providenciará a convocação, por meio de publicação no DOM, para a audiência pública, que conterá data, local e horário para a realização da sessão, links de documentação disponível, se for o caso, condições de participação e procedimentos para a realização das discussões.
 - c. comissão especialmente designada providenciará a convocação, por meio de publicação no DOM, para a consulta pública, que conterá o meio eletrônico e o prazo para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre o objeto.
2. A finalidade da audiência e da consulta pública é o recebimento de sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo que os questionamentos

podem ser respondidos durante a audiência ou antes da publicação do edital, no caso de consulta pública.

3. A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

SEÇÃO 3 – OBJETO

Artigo 20 – Definição do Objeto

1. O objeto da licitação deve ser definido pela área demandante, que deve especificá-lo por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar à empresa alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, a diretriz de ampliação da competitividade.
2. A especificação do objeto visa expor aos agentes econômicos o que a empresa pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.
3. A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:
 - a. características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;
 - b. características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares da empresa, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;
 - c. características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

Artigo 21 – Parcelamento

1. Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que:
 - a. não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;
 - b. não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos;
 - c. não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas;
 - d. expressa previsão legal assim determine.
2. A decisão sobre parcelamento do objeto é da unidade de gestão de licitações, subsidiada pela assessoria jurídica.

Artigo 22 – Objetos divisíveis

1. Objetos divisíveis devem ser licitados por itens ou lotes, ressalvadas as situações em que:
 - a. houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
 - b. houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;
 - c. em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho da empresa sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual;
 - d. A divisibilidade inviabilize a execução do objeto.

2. A decisão acerca da divisão do objeto compete à área demandante e sobre a licitação por lotes à unidade de gestão de licitações, que pode ser subsidiada pela assessoria jurídica, respeitando o tratamento diferenciado previsto em legislações específicas.

Artigo 23 – Exigência de marca

1. Poderá haver a indicação de marca nas seguintes hipóteses:
 - a. em decorrência da necessidade de padronização o, devidamente justificada a partir de parecer técnico elaborado pela área demandante e aprovado pelo ordenador de despesas;
 - b. quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa técnica emitida pela área demandante;
 - c. quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

Artigo 24 – Padronização

1. A área demandante deve decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela empresa, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.
2. A área demandante deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) e/ou modelo(s) específico(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.
3. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o artigo 67 da Lei n. 13.303/2016, poderá ser criado pela Prodabel e será unificado.

Artigo 25 – Amostra

1. A Prodabel poderá exigir, como critério de aceitabilidade de propostas, amostras, teste de conformidade e/ou prova de conceito, do objeto em seus procedimentos licitatórios, em suas compras diretas e no procedimento de pré-qualificação, seguindo as regras e definições deste Regulamento e, também, do expresso em Termo de Referência ou Projeto Básico;
2. Em se tratando de pré-qualificação, quando justificada a necessidade de amostra, o agente econômico somente será considerado pré-qualificado após a aprovação formal da amostra pela Prodabel.
3. As condições e formas de avaliação, testes e/ou verificações das amostras, do teste de conformidade ou da prova de conceito, devem ser objetivamente previstas em edital.
4. Nos casos em que o edital prever o procedimento de avaliação de amostras, teste de conformidade e prova de conceito, sua realização deve constar como obrigatória. O

procedimento previsto somente deixará de ser executado nas situações objetivamente descritas e justificadas no instrumento convocatório, respeitando-se, sempre, a isonomia entre os interessados.

5. Nos casos em que a avaliação de amostra, teste de conformidade ou prova de conceito, se fizerem necessárias, devem ser previstos no instrumento convocatório, no mínimo, os seguintes itens:
 - a. prazo adequado para a entrega da amostra;
 - b. a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;
 - c. a forma de divulgação do período de avaliação da amostra e local da realização do procedimento de avaliação de amostra e de seus resultados;
 - d. o roteiro de avaliação;
 - e. no curso da avaliação da amostra, deverá ser lavrada, pela agente de contratação, ata para comprovação da realização dos testes e comprovação dos requisitos, e deverá ser assinada por todos os presentes;
 - f. condições e termos de devolução da amostra.
6. O procedimento de avaliação previsto no item anterior poderá ser simplificado a depender das particularidades do objeto, desde que devidamente justificado, mediante nota técnica, pela área demandante.
7. No interesse da Prodabel, as avaliações poderão ser examinadas por instituição com reputação ético profissional na especialidade do objeto, desde que haja prévia especificação no edital do certame.

Artigo 26 – Certificação

1. A área demandante pode exigir certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:
 - a. manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da internet ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciam que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3 (três) agentes econômicos avaliados em condições de competição;
 - b. aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela empresa.
2. A certificação supramencionada não poderá ser exigida como critério de habilitação, devendo, neste contexto, ser exigida como critério de aceitabilidade da proposta ou como condição de assinatura do contrato, situações a serem previamente definidas em edital, mediante justificativa técnica.
3. A certificação, caso seja possível, poderá ser substituída, a critério da área demandante, mediante justificativa, por simples declaração do licitante, desde que tal substituição esteja prevista no instrumento convocatório.

Artigo 27 – Vedação à contratação do mesmo agente econômico para objetos que exigem a segregação de funções

1. É possível vedar a contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.
2. Na hipótese deste artigo, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos agentes econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputada qualquer reprimenda ou sanção.
3. A vedação a que faz referência este artigo deve ser sugerida e motivada tecnicamente pela área demandante e aprovada pela Diretoria Executiva da empresa.

Artigo 28 – Sustentabilidade

1. A Prodabel compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente equilibrado.
2. Nas contratações de bens e serviços, a empresa deve observar os aspectos da sustentabilidade em seus três pilares, social, ambiental e econômico, respeitando os normativos internos da Prodabel, notadamente a que dispõe sobre a responsabilidade das empresas contratadas quanto à qualidade, saúde e segurança do trabalho e sustentabilidade ambiental.

SEÇÃO 4 – ORÇAMENTO

Artigo 29 – Critérios gerais para Pesquisa de preços e orçamento

1. O valor orçado pela empresa deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve, necessariamente, ser baseada nos seguintes parâmetros:
 - a. contratos ou ARP's ou Notas Fiscais similares e anteriores firmados pela Prodabel, atualizados monetariamente;
 - b. contratos ou ARP's ou Notas Fiscais similares firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, ou ainda por empresas privadas, atualizados monetariamente;
 - c. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
 - d. pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de requisição de propostas, conforme previsto neste Regulamento;
 - e. pesquisa realizada em sistemas oficiais de governo;
 - f. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;
 - g. pesquisas em demais bancos de preços existentes
 - h. propostas comerciais, atualizadas, de certames passados da Prodabel com o mesmo objeto ou similar.

2. O valor de referência deve ser obtido pela média de, no mínimo, 3 (três) dos itens mencionados no item 1 deste artigo, utilizados de forma combinada ou não, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.
3. Todas as pesquisas de preço realizadas devem, necessariamente, conter a metodologia utilizada para o cálculo do custo médio para contratação.
4. Na hipótese de dispensa de licitação, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
5. Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a área demandante deverá ser acionada pela unidade de gestão de licitações para se certificar da correta compreensão, pelas sociedades consultadas, do objeto licitado, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.
6. Se as discrepâncias referidas no item anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, sendo justificado no processo que propuser a instauração do procedimento licitatório eventuais exclusões ou ajustes dos valores orçados.
7. Cabe ao fornecedor colaborar com a Prodabel no processo de apuração do preço de referência/ orçamento estimado e da vantajosidade da contratação, mediante a apresentação de:
 - a. propostas que contemplem valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado e que reflitam as especificações do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso, e sejam confiáveis e apresentadas em prazo adequado, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados por sobrepreço ou superfaturamento, conforme previsto no artigo 30, § 2º, da Lei n. 13.303/2016;
 - b. informações referentes aos preços cobrados perante outros clientes.
8. Os dados e informações pesquisadas somente devem ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.
9. A pesquisa de preços feita junto ao mercado é válida por 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado. Caso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita, ou atualizada pelo índice oficial de inflação.
10. A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.
11. No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no item 1 deste artigo deve ser precedida de elaboração de planilha de composição de preços por parte da área demandante baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Artigo 30 – Orçamento sigiloso

1. O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se ao agente de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.
2. O orçamento pode ser divulgado juntamente com o edital diante de decisão da unidade de gestão de licitações, validada pela diretoria administrativa, que deve ser motivada, nos termos do artigo 34 da Lei n. 13.303/2016.
3. A empresa, para manter o sigilo do orçamento, estabelecerá mecanismos de restrição interna aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, tais como o processamento em apartado, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

SEÇÃO 5 – DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Artigo 31 – Das normas específicas para obras e serviços de engenharia

1. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observados os ditames do art. 42 da Lei n. 13.303/2016:
 - a. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
 - b. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
 - c. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
 - d. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
 - e. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
 - f. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.
 - g. fornecimento e prestação de serviço associado.
2. Serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.
3. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei n. 13.303/2016, os seguintes requisitos:
 - a. o instrumento convocatório deverá conter:

- i. anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
 - ii. projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
 - iii. parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
 - iv. matriz de riscos.
 - b. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
 - c. o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento.
 - d. o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;
 - e. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela licitante/ contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela diretoria da área demandante, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:
 - i. redução de custos
 - ii. aumento da qualidade;
 - iii. redução do prazo de execução;
 - iv. facilidade de manutenção; ou
 - v. facilidade de operação.
4. Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a licitante/contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela diretoria da área demandante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na matriz de risco como sendo responsabilidade integral da contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas alteradas.
5. Não será admitida, por parte da Prodabel, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

SEÇÃO 6 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Artigo 32 – Modalidade Pregão

1. Os critérios procedimentais da modalidade pregão, criada pela lei 14.133/2021, deverão ser utilizados, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, incluindo os de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, salvo no caso em que houver recursos da União Federal, envolvidos na contratação, caso em que deverá ser aplicado, no que couber, o previsto na legislação Federal.
2. Será adotada a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive, para os serviços comuns de engenharia.
 - a. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
 - b. Considera-se serviço comum de engenharia todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
3. O pregão deverá ser realizado preferencialmente no formato eletrônico. A forma presencial será exceção e deverá ser motivada, e caso venha ser realizada, deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
4. Na modalidade pregão poderão ser adotados os critérios de julgamentos de menor preço ou de maior desconto. Entretanto, se dará preferência ao critério de julgamento de menor preço.
5. O modo de disputa a ser adotado no pregão deve ser estabelecido na fase preparatória e pode ser aberto ou aberto e fechado.
6. No modo de disputa aberto e fechado, o pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta.
7. As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei n. 13.303/2016 e neste Regulamento aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto n. 18.289, de 28 de março de 2023.
8. A fase externa do pregão será regida pelo rito procedimental previsto neste Regulamento e, subsidiariamente, pelas regras previstas na lei 14.133/2021.
9. No caso do pregão eletrônico poderão ser utilizadas as regras do Decreto Municipal nº. 18.289/2023, caso seja omissivo este Regulamento.

SEÇÃO 7 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

Artigo 33 – Documentos Anexos ao Edital

1. O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:
 - a. no caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência e minuta de contrato, quando couber;
 - b. no caso de obra e serviço de engenharia, anteprojeto, quando couber, projeto básico, projeto executivo, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.
2. A Prodabel goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.
3. Se houver contradição entre o edital e seus documentos anexos, inclusive com o instrumento de contrato, percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.
4. Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.
5. Em relação ao item 4 deste artigo, os agentes econômicos que elaboraram os documentos de natureza técnica não poderão ser contratados diretamente ou participar da licitação.
6. Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados por agente ou comissão técnica designados pela diretoria da área demandante, com base em relatório de conformidade, assinado pelo ordenador de despesas.

Artigo 34 – Matriz de risco

1. Matriz de risco é a cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo no mínimo, as seguintes informações:
 - a. listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
 - b. estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
 - c. estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.
2. A matriz de risco será elaborada conforme parâmetros definidos em instrução normativa interna.

3. A matriz de risco não é obrigatória para todas as contratações, sendo exigida nas contratações de obras e serviços de engenharia e naquelas cujo objeto seja de grande complexidade.
4. A definição da conveniência e oportunidade da matriz de riscos será realizada na fase de planejamento da licitação.

SEÇÃO 8 – PARECER JURÍDICO

Artigo 35 – Disposições Gerais

1. As minutas de editais, contratos e termos aditivos devem ser objeto de parecer jurídico.
2. Antes da homologação do certame, o processo deverá ser remetido à área jurídica para análise dos requisitos formais da fase externa.
3. O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
4. O parecer jurídico é opinativo, pelo que o gestor da unidade de licitações, da unidade de contratos ou a autoridade competente pode decidir não acatar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.
5. O advogado deverá emitir seu parecer com base na legislação aplicável e com base nos regulamentos a serem observados.

SEÇÃO 9 – LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 36 – Disposições Gerais

1. Licitação internacional é a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionar no Brasil.
2. A decisão em realizar licitação internacional é da Diretoria Executiva, em concordância com o gestor da unidade de licitações e da área demandante, e deve ser baseada na ampliação da competitividade.
3. O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
4. O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros, que devem ser traduzidos por tradutor juramentado, quando necessário.
5. Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.
6. O pagamento feito ao licitante contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.
7. As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.
8. As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a empresa, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, e armazenamento, que devem ser indicados no edital.

9. O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico da Prodabel e no DOM, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacionais ou em agências de divulgação de negócios no exterior.
10. As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.
11. Na contratação por sucursais das empresas sediadas no exterior ou de contratação efetuada no Brasil ou no exterior cuja execução do objeto ocorra parcial ou integralmente no exterior, devem ser observadas as diretrizes abaixo, podendo ser adotado o seguinte procedimento de contratação, em prevalência ao procedimento geral de licitação estabelecido neste Regulamento:
 - a. observância das peculiaridades do país onde a sucursal estiver localizada ou do local onde os serviços devem ser executados, considerando os princípios básicos atinentes à administração pública brasileira;
 - b. possibilitar a participação do maior número de interessados, com a finalidade de eleger a melhor proposta dentre aquelas apresentadas, devendo ser solicitadas propostas a, pelo menos, 3 (três) candidatos, mediante envio de termo de referência contendo descrição detalhada do objeto da contratação, dentre outros aspectos convenientes;
 - c. caso o objeto da contratação não seja de natureza confidencial, sempre que possível, deve-se buscar conferir maior publicidade ao processo do Capítulo IV e seleção, por meio de divulgação do certame nos veículos de comunicação locais;
 - d. caso o objeto da contratação seja de natureza confidencial, deve ser encaminhado termo de confidencialidade aos interessados cotados e, somente após a devolução deste instrumento assinado, o termo de referência deve ser encaminhado;
 - e. capacitação técnica e jurídica do interessado, mediante comprovação de regular inscrição nos órgãos profissionais e comerciais competentes, quando as suas atividades assim o exigirem, e por meio de documentos que comprovem a qualificação técnica compatível com o serviço a ser executado, como currículo e atestados emitidos por clientes;
 - f. avaliação jurídica formal sob o ponto de vista da legislação do país onde deve ocorrer a contratação por escritório de advocacia contratado na localidade ou por escritório de advocacia internacional contratado para análise da operação específica, dispensada a avaliação jurídica formal quando o objeto da contratação for serviço de advocacia.
12. As licitações internacionais seguirão as normas expressas nos regulamentos de cada entidade financiadora.

CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO

Artigo 37 – Procedimento Geral

1. A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:
 - a. Preparação;
 - b. Divulgação do edital;
 - c. Apresentação de propostas e lances;
 - d. Julgamento;
 - e. Negociação;
 - f. Habilitação;
 - g. Recursal;
 - h. Adjudicação e homologação do resultado ou revogação ou anulação do procedimento licitatório.
2. A fase referida na letra f do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nas letras c e d do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.
3. A licitação deve ser conduzida pelo agente de licitação, designado pela Presidência.
4. Nas situações em que for necessária a participação de técnico especializado, o gestor da unidade de licitações deve solicitar indicação do técnico especializado à área demandante.
5. A Prodabel poderá revogar suas licitações em virtude de interesse público, em decorrência de fato superveniente ou, ainda, deverá anulá-la em decorrência de ilegalidade não sanável em atos do procedimento.

SEÇÃO 2 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Artigo 38 – Publicação do Edital

1. O extrato do edital deve ser publicado no DOM e no sítio eletrônico da Prodabel.
2. A empresa pode publicar o extrato do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas.
3. O extrato do edital deve informar a data da sessão pública do certame, o objeto da licitação, prazo de publicidade do edital e endereço eletrônico em que o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.
4. Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do caput do artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, contam-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação no DOM, computando-se o dia do vencimento.
5. Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, e o veículo de publicação previsto no item 1 deste artigo, devem ser observados, salvo, no caso dos prazos, quando a modalidade utilizada for o Pregão.
 - a. No caso do pregão, deverão ser observados os prazos de ancoragem previstos na lei 14.133/21. O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto

acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

Artigo 39 – Pedido de esclarecimento e impugnação

1. Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida neste Regulamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações, com o apoio da área demandante e da assessoria jurídica, responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.
2. Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do item anterior é reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações, com o apoio da área demandante e da assessoria jurídica, responder à impugnação, motivadamente, em até 1 (um) dia útil.
3. O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos nos itens 1 e 2.
4. Caso o pedido de impugnação não seja respondido nos prazos fixados nos itens anteriores, a abertura da licitação deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da licitação.
5. A decisão de adiamento da abertura da licitação prevista no item anterior e a remarcação de sua abertura é de competência do agente de licitação e deve ser publicada no DOM e no sítio eletrônico da empresa.
6. Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação.
7. Quando a Modalidade for o Pregão, em sua forma eletrônica, os prazos de esclarecimentos e impugnações seguirão o previsto na lei 14.133/2021.

SEÇÃO 3 – SESSÃO PÚBLICA

Artigo 40 – Disposições Gerais

1. A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, sendo presidida pelo agente de licitação e pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.
2. Os licitantes devem apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem às condições para participar da licitação previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, na hipótese do §1º do artigo 51, bem como documentos exigidos no edital.
3. Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

4. Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, devem ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.
5. Relativamente ao pregão eletrônico, serão aplicadas as normas para a sessão pública previstas na lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal n. 18.289/2023.

SEÇÃO 4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

Artigo 41 – Impedimentos

1. São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela Prodabel as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de impedimento de licitar e contratar, desde que aplicada pela Administração Pública Municipal de Belo Horizonte, enquanto perdurar a sanção, nos termos do Decreto Municipal n. 18.096, de 20 de setembro de 2022.
2. São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela Prodabel as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021 e/ou no inciso IV do artigo 87 da lei 8.666/1993, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública, direta ou indireta de qualquer esfera governamental, enquanto perdurar a sanção, nos termos do Decreto Municipal n. 18.096/2022 ou que tenha sofrido a sanção prevista no artigo 83, inciso III da lei 13.303/2016, aplicado pela Prodabel, enquanto perdurarem seus efeitos.
3. São impedidas de participar de licitações e serem contratadas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham sofrido a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público prevista nos incisos do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992.
4. São impedidas de participar de licitações e de serem contratadas as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos artigos 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016.
5. Os impedimentos referidos neste artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, e perante o Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF) e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso, de acordo com o Decreto Municipal n. 16.954, de 2 de agosto de 2018.
6. Na hipótese de contrato em execução com agente econômico penalizado, serão aplicadas as normas do Decreto Municipal n. 18.096/2022.
7. Nos casos de renovação contratual, devem ser observados os impedimentos previstos neste artigo, relativamente aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua.

Artigo 42 – Consórcios

1. A área demandante e respectiva diretoria devem decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio.
2. A vedação à participação em licitações de empresas reunidas em consórcio deve ser justificada pela área demandante.
3. Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- a. as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
 - b. a empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
 - c. as obrigações dos consorciados;
 - d. a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.
4. A liderança do consórcio pode ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou autorizada a funcionar no Brasil, somente nos casos de licitação internacional.
5. Os consórcios podem ser:
 - a. horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
 - b. verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.
6. Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante a empresa.
7. Nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.
8. É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.
9. O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação constitua-se em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa da área demandante e da respectiva diretoria.
10. O gestor da área demandante pode permitir a alteração da composição do consórcio antes da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual. Acaso a alteração pretendida seja posterior à assinatura do contrato, a competência para permiti-la ou não é da diretoria administrativa.

Artigo 43 – Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte

1. Nas licitações regidas por este Regulamento, será concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, nos termos do Decreto n. 16.535, de 30 de dezembro de 2016.
2. Em licitações ou em disputas de lotes que não ultrapassem R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.
3. Em licitações para registro de preços, o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
4. As licitações e lotes referidos no item 1 deste artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem

qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.

5. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte.
6. O disposto no item 4 deste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.
7. O edital de licitação com cota reservada deve prever:
 - a. na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
 - b. se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a adjudicação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;
 - c. que havendo vencedores distintos para as cotas principal e reservada, o percentual de diferença entre os preços ofertados não poderá ser superior a 10% (dez por cento) em relação ao menor preço, sob pena de desclassificação da proposta de maior valor.
8. O gestor da unidade de licitações tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para a empresa, desde que aprovada pela Diretoria Executiva com base em justificativa da área demandante, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006 e do art. 9º do Decreto Municipal n. 16.535/2016.

SEÇÃO 5 – MODOS DE DISPUTA

Artigo 44 – Disposições gerais

1. As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado (aberto e fechado), que deve ser definido pelo gestor da unidade de licitações e detalhado no edital.
2. No caso de pregão eletrônico, o modo de disputa combinado (aberto e fechado) seguirá o procedimento estabelecido na lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal n. 18.289/2023.
3. As licitações podem adotar os critérios de julgamento previstos no artigo 54 da Lei n. 13.303/2016, que deve ser definido pelo gestor da unidade de licitações e detalhado no edital.

Artigo 45 – Modo de disputa aberto

1. Os licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.
2. O agente de licitação deve dar oportunidade aos licitantes oferecerem lances livremente, sem qualquer ordem.

3. A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.
4. O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, assim considerados:
 - a. os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
 - b. iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.
5. O edital pode estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.
6. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, o agente de licitação pode admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.
7. Após o reinício previsto no item anterior, os licitantes devem ser convocados a apresentar lances.
8. Os lances iguais devem ser classificados conforme a ordem de apresentação.
9. O modo de disputa aberto, no caso de pregão eletrônico, seguirá o procedimento previsto na lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal n. 18.289/2023.

Artigo 46 – Modo de disputa fechado

1. As propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.
2. No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.

SEÇÃO 6 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Artigo 47 – Menor Preço

1. O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no artigo 54 da Lei n. 13.303/2016 são excepcionais e dependem de justificativa do gestor da unidade de licitações, com base nos critérios definidos pela área demandante.

Artigo 48 – Maior Desconto

1. O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:
 - a. a empresa não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos;
 - b. os agentes econômicos atuam na condição de intermediários, sem poderes para compor preços dos produtos que repassam à empresa, restando-lhes se

- diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.
2. No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da empresa ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados.
 3. O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

Artigo 49 – Melhor combinação entre técnica e preço

1. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço pode ser utilizado sempre que as particularidades do objeto assim o exigir, observando o seguinte:
 - a. a área demandante deverá emitir nota técnica, específica, na fase de preparação, justificando a escolha pelo critério de julgamento;
 - b. a ancoragem do edital deverá ser, no mínimo, 45 dias úteis;
 - c. a avaliação das propostas técnica e comercial considerará, necessariamente, o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70%;
 - d. o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento;
 - e. haverá inversão de fases entre apresentação de propostas e habilitação, ou seja, somente serão abertos os envelopes contendo as propostas técnica e comercial das empresas previamente habilitadas;
 - f. salvo disposição expressa no edital, as licitações serão realizadas em duas sessões públicas, conforme abaixo:
 - i. na primeira sessão, serão entregues os envelopes de habilitação e propostas técnica e comercial, sendo abertos apenas os relativos aos documentos de habilitação, que deverão ser rubricados pelos licitantes presentes. Os documentos serão avaliados, posteriormente, por comissão especificamente nomeada em portaria e o resultado da habilitação publicado no DOM, em prazo especificado em edital;
 - ii. na segunda sessão, que será agendada por meio de publicação no DOM, ocorrerá a abertura dos envelopes das propostas técnica e comercial. Os documentos serão avaliados, posteriormente, pela comissão nomeada e o resultado do vencedor publicado no DOM, em prazo especificado em edital.
 - g. o procedimento para a interposição de recursos deve seguir o disposto em seção específica deste Regulamento;
 - h. a critério da Prodabel, se assim o edital dispuser, os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas técnica e comercial poderão ser abertos em uma única sessão.

Artigo 50 – Melhor técnica

1. O critério de julgamento da melhor técnica pode ser utilizado sempre que as particularidades do objeto assim o exigir, observando o seguinte:

- a. a área demandante deverá emitir nota técnica, específica, na fase de preparação, justificando a escolha pelo critério de julgamento;
- b. a ancoragem do edital deverá ser, no mínimo, 45 dias úteis;
- c. o edital deve estabelecer nota técnica mínima de corte, a ser definida, conforme o caso, em percentual do total da pontuação técnica possível;
- d. o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento;
- e. haverá inversão de fases entre apresentação de propostas e habilitação, ou seja, somente serão abertos os envelopes contendo as propostas técnica e comercial das empresas previamente habilitadas;
- f. se o licitante que obtiver a maior nota técnica apresentar proposta comercial abaixo do valor médio estabelecido previamente pela Prodabel, conforme o levantamento realizado para a formação de preço, será declarado vencedor. Caso contrário, será formalizada negociação com o licitante, que não aceitando, será desclassificado e o seguem os critérios para os demais colocados.
- g. salvo disposição expressa no edital, as licitações serão realizadas em duas sessões públicas, conforme abaixo:
 - i. na primeira sessão, serão entregues os envelopes de habilitação e propostas técnica e comercial, sendo abertos apenas os relativos aos documentos de habilitação, que deverão ser rubricados pelos licitantes presentes. Os documentos serão avaliados, posteriormente, por comissão especificamente nomeada em portaria e o resultado da habilitação publicado no DOM, em prazo especificado em edital.
 - ii. na segunda sessão, que será agendada por meio de publicação no DOM, ocorrerá a abertura dos envelopes das propostas técnica e comercial. Os documentos serão avaliados, posteriormente, pela comissão nomeada e o resultado do vencedor publicado no DOM, em prazo especificado em edital.
- h. o procedimento para a interposição de recursos deve seguir o disposto em seção específica deste Regulamento;
- i. a critério da Prodabel, se assim o edital dispuser, os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas técnica e comercial poderão ser abertos em uma única sessão.

Artigo 51 – Maior oferta de preço

1. O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a empresa é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico.
2. É permitido à empresa contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial para proceder à alienação de bens inservíveis.
3. A contratação de leiloeiro deve ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.
4. A licitação com adoção do critério da maior oferta de preço deve ser precedida de avaliação formal do bem que fixe o valor mínimo de arrematação ou do contrato,

observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- a. incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da empresa;
 - b. classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
 - c. classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características, encontrando-se em estado de exaustão, tendo sua composição geral danificada em mais de 50% (cinquenta por cento), ou ainda aquele cujo custo de recuperação ou atualização tecnológica for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição de novo bem de mesma finalidade ou similar;
 - d. classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
 - e. custo de carregamento no estoque;
 - f. tempo de permanência do bem em estoque;
 - g. depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
 - h. custo de oportunidade do capital;
 - i. outros fatores ou redutores de igual relevância.
5. A avaliação a que se refere o item antecedente pode ser realizada diretamente pelos agentes da empresa ou contratada perante terceiros.

Artigo 52 – Melhor destinação de bens alienados

1. O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.
2. A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da autoridade competente.
3. O julgamento deve ser realizado pelo agente de licitações.
4. O termo de referência deve prescrever critérios com parâmetros objetivos para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem.
5. O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:
 - a. os licitantes devem apresentar a proposta de destinação dos bens alienados;

- b. as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;
 - c. o agente de licitações deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros definidos no termo de referência, de forma motivada.
- 6. A alienação deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

SEÇÃO 7 – PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Artigo 53 – Preferência a microempresas e empresas de pequeno porte

- 1. É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- 2. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no item 3 deste artigo.
- 3. Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.
- 4. A preferência deve ser concedida da seguinte forma:
 - a. ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor;
 - b. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da alínea “a”, devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
 - c. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- 5. Não se aplica o sorteio a que se refere a alínea “c” do item 4 deste artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.
- 6. No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.
- 7. No modo de disputa fechado, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.

Artigo 54 – Desempate

1. Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate em primeiro lugar, deverão ser utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os critérios previstos na lei 13.303/16, salvo no caso de pregão eletrônico, em que serão utilizados os critérios previstos no artigo 60 da lei 14.133/2021.

SEÇÃO 8 – VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Artigo 55 – Aceitabilidade das propostas

1. O agente de licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado está em conformidade com as especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado por outras áreas no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.
2. Nas licitações, os agentes econômicos deverão apresentar as seguintes declarações:
 - a. de inexistência de fatos impeditivos para participação;
 - b. de que cumpre plenamente os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123/2006, se for o caso;
 - c. de que não há, em suas instalações, a realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 (dezoito) anos ou a realização de qualquer trabalho por menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, na forma da lei;
 - d. de que, para a execução do contrato, cumpre todos os requisitos previstos na legislação pertinente ao objeto, inclusive quanto ao Marco Civil da Internet, Lei Federal n. 12.965, de 23 de abril de 2014, quando couber; e
 - e. declaração de independência das propostas;
 - f. de que cumpre plenamente os requisitos exigidos no edital;
 - g. de que cumpre os requisitos para habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital;
 - h. quando Pregão, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
 - i. demais declarações exigidas no edital como condição de aceitabilidade da proposta.
3. A comissão técnica designada pela Diretoria Executiva poderá realizar prova de conceito ou analisar amostras, desde que previstas em edital, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas exigidas no edital.
4. Nos casos de prova de conceito ou de amostras, a comissão técnica designada deve observar o seguinte:

- a. a avaliação deve ser realizada e é vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras;
 - b. a avaliação deve ser formal e tecnicamente motivada.
5. Quando previsto em edital, a comissão técnica dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.
6. A decisão da comissão técnica prevista no item 4 deste artigo deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

Artigo 56 – Conformidade do preço

1. O licitante autor da melhor proposta deve apresentar ao agente de licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deve constar, conforme o caso:
 - a. indicação dos quantitativos e dos custos unitários;
 - b. composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
 - c. taxa de administração, detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.
2. Nos casos de contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deve apresentar o valor do lance ou proposta vencedora distribuído pelas etapas do cronograma físico, de acordo com o critério de aceitabilidade por etapas que deve ser previsto no edital.
3. Encerrada a etapa competitiva do processo, o agente de licitação pode divulgar os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertadas pelo licitante autor da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.
4. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deve ser aferida com base nos custos globais e unitários.
5. O valor global da proposta, após a negociação, não pode superar o orçamento estimado pela empresa, sob pena de desclassificação.
6. No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento da empresa.
7. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, no cálculo do valor da proposta podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento da empresa, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao orçado pela empresa;
8. O agente de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, cabendo-lhe, conforme o caso, verificar ou requisitar que lhe sejam apresentados pelo licitante:

- a. planilha de composição de preços;
- b. acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- c. informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;
- d. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f. verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;
- g. pesquisa de preço com agentes econômicos dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h. verificação de notas fiscais dos produtos cotados na proposta e anteriormente adquiridos pelo proponente;
- i. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j. estudos setoriais;
- k. consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- l. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

Artigo 57 – Negociação

1. O agente de licitação deve negociar formalmente com o licitante autor da melhor proposta condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega, salvo se regulamentos específicos de fontes de recursos externos vedarem tal prática.
2. O agente de licitação não pode, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.
3. A negociação deve ser motivada pelo agente de licitação e, quando envolver aspectos técnicos, pela área demandante.
4. O agente de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

Artigo 58 – Desclassificação das propostas

1. Após a fase de julgamento, o agente de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.
2. São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecuibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.
3. O agente de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o agente de licitação a erro.

4. O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.
5. O agente de licitação, na hipótese do item 4 deste artigo, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.
6. A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a Prodabel.
7. Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.
8. O agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios, acaso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.
9. Se todos os licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, o agente de licitação deve declarar a licitação fracassada.
10. O julgamento da proposta será pautado pelo princípio do formalismo moderado, cabendo em diligência, inclusive a inclusão de novos documentos que atestam situações já consolidadas antes da data do certame.

SEÇÃO 9 – HABILITAÇÃO

Artigo 59 – Disposição geral de habilitação

1. Para a habilitação poderá ser exigida dos interessados documentação relativa à:
 - a. habilitação jurídica;
 - b. regularidade fiscal e trabalhista;
 - c. qualificação técnica;
 - d. qualificação econômico-financeira;
 - e. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Artigo 60 – Habilitação Jurídica

1. Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:
 - a. pessoa natural ou empresário individual:
 - i. Cédula de identidade;
 - ii. Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual;
 - iii. Cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.
 - b. pessoa jurídica:
 - i. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;

- ii. documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes aos representantes, em caso dessa atribuição e dos dados pessoais dos representantes não constarem no estatuto ou contrato social;
- iii. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- iv. decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir;
- v. termo de compromisso de constituição de consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio.

Artigo 61 – Regularidade fiscal

1. Quanto à regularidade fiscal, poderá ser exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:
 - a. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;
 - b. prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - c. certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
 - d. prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente;
 - e. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
2. A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativas.
3. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
4. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para a adjudicação, nos termos do Decreto Municipal n. 16.535/2016.

Artigo 62 – Qualificação Técnica

1. A qualificação técnica poderá ser exigida na fase de habilitação, bem como em fases posteriores, sendo restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes e devem ser indicadas expressamente no edital.

2. No que se refere à fase de habilitação, podem-se exigir os parâmetros necessários à comprovação da qualificação técnica, em especial, não limitados, aos seguintes documentos:
 - a. comprovação de aptidão para desempenho de atividade e fornecimento pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
 - b. comprovação de qualificação técnica-operacional, quando as particularidades do objeto exigir;
 - c. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
3. Os itens exigidos para a comprovação mencionada na alínea b do item 2 serão definidos no instrumento convocatório.
4. Será sempre admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
5. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
6. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.
7. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
8. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Prodabel exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
9. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
10. Os atestados de capacidade técnica devem estar em nome da própria licitante, salvo nos casos de matriz e filial.
11. Se o instrumento convocatório assim o permitir, podem ser aceitos atestados internacionais desde que devidamente traduzidos por tradutor juramentado.
12. É permitido o somatório de quantitativos existentes em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.
13. A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

14. O agente de licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.
15. Na qualificação técnica exigida em outras fases do processo de contratação, podem ser solicitados certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial ou pelas particularidades do objeto licitado.
16. A exigência de atestado de visita técnica não deve ser utilizada como critério de habilitação, sendo necessária justificativa pela área demandante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas.
17. O edital deve prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Artigo 63 – Qualificação Econômico-Financeira

1. É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:
 - a. balanço patrimonial, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
 - i. O balanço deverá estar devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo Contador;
 - ii. Para empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima, quando a complexidade e o vulto da contratação assim o requerer, conforme definição editalícia, o balanço deverá estar devidamente publicado e registrado na Junta Comercial ou órgão autorizado. Para as sociedades anônimas de capital fechado, será exigido apenas o registro;
 - iii. O balanço apresentado na forma de escrituração contábil digital (ECD), instituída pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, substitui o exigido nos subitens acima.
 - b. certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando for o caso.
2. Na hipótese em que a certidão para recuperação judicial ou extrajudicial for positiva, devem os licitantes apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor.
3. As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, desde que não enquadradas no art. 1.065 do Código Civil, devem apresentar Balanço de Abertura, na alínea “a” do item 1 deste artigo.
4. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório.

5. Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem, para cada um dos índices, valor maior ou igual ao mínimo exigido no edital.
6. Nas situações em que as empresas licitantes não atinjam valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, poderá comprovar de forma alternativa pela prova de capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.
7. Para as licitantes com menos de 01 (um) ano de constituição, a exigência prevista na alínea “a” do item 1 deste artigo, poderá ser substituída pela prova de capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
8. A exigência contida na alínea “a” do item 1 deste artigo aplica-se inclusive às micro e pequenas empresas optantes ou não pelo Simples Nacional, ressalvadas as licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, consoante previsto no artigo 3º do Decreto Municipal nº 16.535/2016.
9. No que tange às micro e pequenas empresas optantes ou não pelo Simples Nacional, a qualificação econômica, dentre outras exigências editalícias, poderá ser comprovada pela apresentação do balanço nos termos da alínea “a” do item 1 deste artigo ou pela prova do capital social/patrimônio líquido.
10. Nos casos de dispensa de licitação, a comprovação poderá ser por meio de até 10% (dez por cento) do capital social, salvo nos casos de Microempreendedor individual – MEI, em que será dispensada.
11. Quando tratar-se de pregão, em sua forma eletrônica, para fins de Qualificação Econômico-Financeira, exigirá-se-à:
A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

a) A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

b) Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

c) É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

d) A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

- e) É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
- f) Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- g) Os casos omissos deste item 11, deverão ser sanados pelas demais regras esculpidas no artigo 63 deste Regulamento.

Artigo 64 – Inabilitação

1. O agente de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.
2. Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste Regulamento.
3. São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecuibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta;
 - a. Será permitido, em diligência, em decorrência do princípio do formalismo moderado, a juntada de novos documentos ou a retificação dos já protocolados, desde que somente atestem condições preexistentes à data de realização do certame.
4. O agente de licitação pode realizar diligências para esclarecer o teor, complementar documentação ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.
5. Na fase de habilitação, será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos nas seguintes hipóteses:
 - a. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
 - b. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
 - c. juntada de documentos ausentes, comprobatórios de condição atendida previamente à apresentação da proposta, por equívoco ou falha.
6. O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.
7. O agente de licitação, na hipótese do item 6 deste artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.
8. Em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, após a declaração do vencedor e havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a

critério da empresa, para regularização, nos termos do artigo 4º do Decreto Municipal n. 16.535/2016.

9. Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.
10. Caso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.
11. Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, o agente de licitação deve declarar a licitação fracassada.

SEÇÃO 10 – RECURSO

Artigo 65 – Procedimentos para os recursos em geral

1. O procedimento licitatório terá fase recursal única, salvo nos casos de inversão de fases. Os procedimentos a serem observados serão aqueles previstos nesta seção.
2. O agente de licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.
3. Declarado o vencedor, durante a sessão pública, ou em hipótese de fracasso, qualquer licitante pode manifestar em até 01 (um) dia útil e motivadamente a intenção de recorrer, quando deve ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em 3 (três) dias úteis, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
4. A falta de manifestação no prazo do item anterior e/ou motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.
5. Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.
6. O agente de licitação pode não conhecer o recurso já nesta fase, em situação excepcional e restrita, caso a manifestação referida no item 2 deste artigo seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a licitação. É vedado ao agente de licitação rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.
7. As razões do recurso podem trazer outros motivos não indicados expressamente na sessão pública.
8. As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação, para reavaliar sua decisão.
9. O agente de licitação, acolhendo ou não as razões recursais, deve encaminhar relatório para a validação do ordenador de despesa.
10. No caso de acolhimento do recurso, o agente de licitação deve retomar a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação,

garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado.

11. A decisão final acerca do recurso deve ser publicada no site da empresa, que conterà o prazo para a retomada da sessão pública, quando houver acolhimento do recurso.
12. O acolhimento do recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
13. Em se tratando de pregão eletrônico, deverão ser aplicadas as normas previstas na Lei n. 14.133/2021 e no Decreto Municipal n. 18.289/2023, considerando como prazo máximo de manifestação de intenção de recorrer o limite de até 30 (trinta) minutos.

Artigo 66 – Procedimentos para os recursos com inversão das fases

1. No caso de inversão das fases, conforme § 2º do artigo 59 da Lei n. 13.303/2016 e item 2 do artigo 37 deste Regulamento, os licitantes podem interpor dois recursos, um contra a decisão sobre a habilitação e outro contra a decisão sobre as propostas.
2. Será publicada no DOM a decisão do recurso da habilitação a partir de quando começará a correr o prazo de 01 (um) dia útil para a interposição dos recursos das licitantes inabilitadas, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
3. Aplicam-se os itens 7 a 11 do artigo anterior.
4. Em se tratando de pregão eletrônico, deverão ser aplicadas as normas previstas na Lei n. 14.133/2021 e no Decreto Municipal n. 18.289/2023.

SEÇÃO 11 – FASE INTEGRATIVA

Artigo 67 – Adjudicação e homologação

1. Em se tratando de pregão eletrônico, aplicar-se-ão as normas previstas na lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal 18.289/2023.
2. O agente de licitação deve realizar a adjudicação, quando não houver recurso. Havendo recurso, a adjudicação e a homologação serão realizadas pelo ordenador de despesa.
3. Na fase de homologação, a autoridade competente pode:
 - a. homologar a licitação;
 - b. revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;
 - c. anular a licitação por ilegalidade;
 - d. declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido à licitação;
 - e. declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.
4. Em licitações de grande vulto, de alta complexidade técnica ou de riscos elevados, cuja definição é de competência da Diretoria Executiva, a homologação pode ser antecedida de análise de integridade promovida pela diretoria administrativa.
5. A revogação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 3 (três) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação.

6. Se houver análise de integridade, o prazo referido no item anterior somente começa a correr depois que os licitantes interessados tenham acesso ao seu teor integral.
7. A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os fundamentos apresentados pelos licitantes que ofereceram manifestação.
8. Da Anulação e Revogação dos atos administrativos concernentes à licitação:
 - a. O administrador deve anular a licitação no caso de verificação de ilegalidade.
 - b. O administrador pode revogar o certame em decorrência de fato superveniente que o tornará inoportuno ou inconveniente.

SEÇÃO 12 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Artigo 68 – Pré-qualificação

1. A pré-qualificação, na forma do artigo 64 da Lei n. 13.303/2016, objetiva identificar agentes econômicos habilitados e/ou bens que atendam às necessidades da empresa.
2. A pré-qualificação deve observar os seguintes procedimentos:
 - a. a área demandante deve elaborar termo de referência ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas e/ou as condições de habilitação dos agentes econômicos consideradas pertinentes;
 - b. a comissão designada deve elaborar edital de pré-qualificação, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:
 - i. os bens que são objetos da pré-qualificação, remetendo às especificações técnicas do termo de referência;
 - ii. as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos;
 - iii. as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos.
 - c. o edital de pré-qualificação deve ser objeto de parecer jurídico e aprovado pelo presidente da comissão designada;
 - d. a comissão deve publicar o edital de pré-qualificação no DOM e no sítio eletrônico da empresa;
 - e. os pedidos para a pré-qualificação podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;
 - f. a área demandante deve avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e pode realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido no edital;
 - g. a área demandante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação, que deve ser encaminhado à comissão para decisão final, devidamente motivada;
 - h. o resultado sobre o pedido de pré-qualificação deve ser comunicado ao agente econômico;
 - i. o agente econômico que teve seu pedido de pré-qualificação indeferido pode apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;

- j. a comissão deve publicar, no sítio eletrônico da empresa, e manter atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação.
- 3. A pré-qualificação tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovada, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:
 - a. a área demandante deve avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar à comissão a sua renovação;
 - b. a comissão decide pela renovação da pré-qualificação, publicando comunicado no DOM.
- 4. Caso a pré-qualificação não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repeti-las.
- 5. Em razão da pré-qualificação, a empresa pode realizar licitação limitada aos agentes econômicos pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

Artigo 69 – Cadastramento

- 1. A Prodabel utiliza o Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF, nos termos do Decreto Municipal n. 11.245, de 23 de janeiro de 2003.
- 2. Em alguns casos, na medida da conveniência, poderá ser adotado o SICAF para fins de verificação de informações de empresas interessadas em licitar ou contratar com a Prodabel
- 3. A Prodabel poderá adotar cadastro próprio para registro de fornecedores.
- 4. O processamento do cadastro e suspensão de validade ocorrerá nos termos do Decreto Municipal n. 11.245/2003.

Artigo 70 – Registro de Preços

- 1. Ao registro de preços, na forma do que determina o artigo 66 da Lei n. 13.303/2016, aplicar-se-ão as normas do Decreto Municipal 18.242, de 25 de janeiro de 2023, no que couber, considerando as disposições deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade pregão, pelo procedimento próprio da Lei n. 13.303/2016 ou, ainda, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- 2. O Sistema de Registro de Preço poderá ser utilizado para possível contratação de serviços continuados, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Regulamento e na legislação aplicável à espécie.
- 3. O registro de preços deverá ser precedido de ampla pesquisa de preços, na forma do artigo 29 deste Regulamento.
- 4. A ARP terá prazo de vigência não superior a um ano, podendo ser prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, sendo renovado, inclusive,

- os quantitativos previstos inicialmente, quando expressamente tal renovação de quantitativo estiver previsto no Edital.;
5. Para fins de Cadastro de Reserva, poderão ser registrados preços de outros concorrentes do processo licitatório, além do primeiro colocado, desde que expressamente previstas as condições no edital;
 6. A Prodabel, com o intuito de verificar se os preços de suas Atas de Registro de Preços continuam vantajosos, poderá, caso julgue oportuno e conveniente, proceder à verificação nos moldes previstos no artigo 29 deste Regulamento.
 7. Para registro de preços, o fracionamento previsto na Lei Complementar n. 123/2006 poderá ser flexibilizado, desde que haja justificativa técnica e/ou econômica.
 8. O sistema de gestão e controle de registro de preços será realizado pela unidade de gestão de licitações, por meio da comissão de registro de preços, que desempenha, dentre outras, as seguintes atividades:
 - a. gerenciamento das atas de registro de preços, controlando os quantitativos dos bens, materiais e serviços registrados, para adoção das providências visando assegurar a continuidade do fornecimento;
 - b. condução dos procedimentos relativos ao acompanhamento e revisões dos preços registrados, nos termos da legislação vigente;
 - c. proposição da aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado.
 - d. autorização para assinatura do contrato pelos partícipes e para adesão, nos casos em que assim for permitido.
 9. A Prodabel poderá realizar registro de preços com participação de órgãos e entidades da administração municipal de Belo Horizonte e, dependendo do regime jurídico a que se submetem, serão disponibilizadas duas minutas de contratos, uma à luz da Lei n. 13.303/2016 e outra da Lei n. 14.133/2021.
 10. A Prodabel poderá permitir a participação em seus registros de preços de outros órgãos ou entidades integrantes das administrações públicas brasileiras e, dependendo do regime jurídico a que se submetem, serão disponibilizadas duas minutas de contratos, uma à luz da Lei n. 13.303/2016 e outra da Lei n. 14.133/2021.
 11. A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à assessoria jurídica apenas do órgão gerenciador.
 12. É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pela comissão de registro de preços.
 13. Os quantitativos totais previstos no registro de preços poderão ser vinculados exclusivamente a Prodabel, cabendo a ela, na medida em que surjam as necessidades dos partícipes, repassar os respectivos quantitativos.
 14. O remanejamento a que faz referência o item 9 deste artigo deve ser solicitado pelo órgão participante que pretender ter quantitativos acrescidos e autorizado pela comissão de registro de preços da Prodabel.
 15. A adesão à atas de registro de preços deve observar os seguintes procedimentos:
 - a. a área demandante deve produzir termo de referência nos termos deste Regulamento, contendo, ainda,;
 - i. necessidade da empresa, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;

- ii. definição da quantidade e dos valores pretendidos; e
 - iii. motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:
 - iv. caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 - v. pareceres técnicos, se for o caso;
 - vi. a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado;
- b. a unidade de gestão de licitações deve dirigir ofício à entidade ou ao órgão gerenciador da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;
 - c. a unidade de gestão de licitações deve consultar o detentor da ata, requerendo a sua concordância;
 - d. o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico;
 - e. a unidade de gestão de licitações deve emitir ato de adesão à ata de registro de preços, que deve ser publicado no DOM.
16. As adesões às atas de registro de preços da Prodabel por órgãos regidos por regime jurídico distinto ao previsto na Lei n. 13.303/2016 somente serão admitidas caso o edital tenha previsto duas minutas de contrato, uma à luz dessa lei e outra da Lei n. 14.133/2021.
17. O pedido de adesão às atas de registro de preços da Prodabel deverá ser encaminhado à unidade de gestão de licitações para posterior apreciação da diretoria competente, comunicando aos interessados e tomando as providências cabíveis e deverá observar:
- a. deferimento do pedido de adesão é ato discricionário da Prodabel;
 - b. caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do novo fornecimento ou da nova prestação do serviço, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
 - c. as aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens constantes do instrumento convocatório e registrados na ata.
 - d. as aquisições a que se refere a alínea anterior não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
 - e. os pedidos de adesão somente poderão ser aceitos nos casos em que a ata estiver vigente.
18. Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei n. 13.303/2016, deste Regulamento e da Lei n. 14.133/2021, a depender do regime jurídico do partícipe, inclusive no que tange a prazos e alterações.
19. Aplicam-se ao Registro de Preços e às contratações dele decorrentes as sanções disciplinadas por este Regulamento.
20. É facultado a Prodabel realizar Registro de Preços sem quantitativo previamente definido, sendo, somente elencado um montante financeiro que poderá ser gasto com quaisquer dos itens licitados constantes do termo de referência por meio de planilha, tabela ou lista de itens.

CAPÍTULO V – CONTRATO

SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71 – Regime Jurídico

1. Os contratos firmados pela Prodabel são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei n. 13.303/2016, neste Regulamento e nos preceitos do direito privado.

SEÇÃO 2 – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 72 – Celebração do contrato

1. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para objetos que sejam de pronta entrega e pagamento, que não tenham obrigação futura, casos em que é admitida a redução a termo do contrato.
2. São considerados objetos de pronta entrega aqueles executados integralmente em até 30 (trinta) dias corridos, sendo que a garantia técnica contratual obrigatória não configura obrigação futura. Nesses casos, o instrumento contratual poderá ser reduzido a termo utilizando-se nota de empenho de despesa, Autorização de Fornecimento, Autorização de Serviço ou documento equivalente, considerando as aquisições que não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.
3. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal.
4. Homologada a licitação, o adjudicatário deve ser convocado para assinar o instrumento contratual em até 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da Prodabel.
5. Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo do item 4 pode ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.
6. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.
7. A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pela empresa caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.
8. Será facultado à Prodabel, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.
9. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, a Prodabel, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:
 - a. convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

- b. adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição;
 - c. Será facultada à Prodabel a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos itens a e b.
- 10. Na formalização de contratos provenientes de Ata de Registro de Preços no qual existam regramentos individualizadas para cada objeto licitado e nos quais não estejam todos contemplados na contratação a ser realizada, facultar-se-á a supressão das previsões contratuais inaplicáveis.
- 11. Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no DOM em até 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura e no sítio eletrônico da empresa em até 5 (cinco) dias a contar da publicação no DOM.
- 12. Assinado o instrumento de contrato, a sua execução pode ser submetida à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.
- 13. Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços.

Artigo 73 – Duração do contrato

- 1. A duração dos contratos deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse da empresa, conforme estabelecido no Edital que originou a contratação, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.303/2016.
- 2. A Prodabel poderá celebrar contratos com prazo superior a 5 (cinco) anos nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 71 da Lei nº 13.303/2016, em especial nos casos em que o projeto esteja contemplado em sua estratégia de longo prazo, plano de negócios ou em seu plano plurianual (PPAG) de serviços e fornecimentos contínuos.
- 3. Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado ou do último reajuste concedido, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- 4. O instrumento de contrato, com base no edital, deve distinguir:
 - a. prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
 - b. prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos.
- 5. As prorrogações de prazo de execução com a aquiescência do contratado devem ocorrer por decisão do gestor do contrato e podem ser formalizadas por apostilamento, desde que não extrapolem o prazo de vigência; em sendo necessária a extensão do prazo de vigência, o procedimento deverá ser formalizado por meio de aditivo contratual.

6. A renovação do contrato deverá ser formalizada por meio de termo aditivo.
7. No contrato que prevê a conclusão de um escopo pré-definido, o prazo de vigência poderá ser automaticamente prorrogado pela Prodabel, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
8. Na hipótese do item 12 deste artigo, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
 - a. o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicadas sanções administrativas previstas no contrato e na legislação que rege o tema;
 - b. o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste ou à revisão contratual;
 - c. a empresa pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.
9. O esgotamento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.
10. Os termos e limites previstos nesta seção não se aplicam aos casos em que a Prodabel figurar na qualidade de exploradora de atividade econômica em seus contratos comerciais por serem estes regidos pelo direito privado.

SEÇÃO 3 – CONTEÚDO DO CONTRATO

Artigo 74 – Disposições Gerais

1. As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, exceto a matriz de riscos e regime de execução, que serão exigidos nas contratações de obras e serviços de engenharia e naquelas cujo objeto seja de grande complexidade.
2. Os termos do contrato vinculam-se ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e às propostas apresentadas pelo contratado.
3. A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas.

Artigo 75 – Responsabilidade das partes

1. O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à empresa ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela empresa, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

Artigo 76 – Remuneração Variável

1. A remuneração variável deve ocorrer por meio da adoção de acordo de níveis de serviços, previstos no edital e detalhados no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:
 - a. devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

- b. os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;
 - c. os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;
 - d. os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no acordo de níveis de serviço, podendo serem previstas, contratualmente, glosas, observando-se o seguinte:
 - i. as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;
 - ii. na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;
 - iii. o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.
2. O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pelo agente de fiscalização técnica do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado, sem prejuízo na apuração dos níveis de serviço para fins de pagamento.
3. O agente de fiscalização técnica do contrato deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, notificando sempre o gestor da unidade de contratos para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Artigo 77 – Garantia

1. A Prodabel pode exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do artigo 70 da Lei n. 13.303/2016 e do Decreto n. 15.562, de 14 de maio de 2014, com validade durante a execução do contrato e até 6 (seis) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes.
2. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de:
- a. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
 - b. prejuízos diretos causados à empresa decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
 - c. multas moratórias e compensatórias aplicadas pela empresa à contratada; e
 - d. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, incluídas as verbas rescisórias quando couber.

3. A inobservância das condições fixadas para apresentação da garantia acarreta:
 - a. aplicação de multa a ser definida em edital e/ou contrato;
 - b. possibilidade de a Prodabel convocar os licitantes remanescentes, conforme respectiva ordem de classificação, nos termos dos incisos VI e XV do artigo 29 da Lei n.13.303/2016;
 - c. retenção do valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.
4. A garantia deve ser considerada extinta:
 - a. com o vencimento da apólice, carta-fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da empresa, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;
 - b. após o término da vigência do contrato, devendo o instrumento ou documento equivalente estabelecer o prazo de extinção da garantia, que pode ser estendido em caso de ocorrência de sinistro.
5. Nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da Prodabel pelo inadimplemento por parte da contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas, quando couber, decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.
6. A Prodabel deve executar a garantia na forma prevista no Decreto Municipal nº 10.710, de 28 de junho de 2001 e Decreto Municipal nº 18.096, de 20 de setembro de 2022
7. O recolhimento prévio da garantia poderá ser flexibilizado por decisão de autoridade competente.

Artigo 78 – Solução de Controvérsia

1. O contrato ou documento equivalente deve indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:
 - a. a autocomposição de conflitos, nos termos da legislação vigente;
 - b. a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
 - c. o foro da sede da empresa como competente para dirimir conflitos.
2. A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição judiciária para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.
3. A nomeação de árbitros e indicação de câmaras arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no caput do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

SEÇÃO 4 – EXECUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 79 – Gestão e Fiscalização

1. A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários.
2. A fiscalização deve ser administrativa e técnica, conforme competências previstas em instrução normativa específica.
3. A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.
4. A fiscalização técnica do contrato é atribuída ao fiscal, fiscal substituto e fiscal auxiliar.
5. A fiscalização administrativa do contrato é atribuída à unidade de gestão de contratos.
6. A gestão do contrato é competência do ordenador de despesa, no âmbito de sua atuação, conforme delegação em portaria.
7. O diretor da área demandante poderá subdelegar a gestão dos contratos para os respectivos superintendentes afetos ao tema.
8. Caso a Administração Pública Municipal firme contrato cujo objeto seja relacionado à atividade da Prodabel, poderá ser nomeado como fiscal empregado da Prodabel, por meio de portaria conjunta.
9. As competências do fiscal e gestor do contrato são definidas no Decreto Municipal n. 18.324/2023.
10. O contratado deve manter preposto para representá-lo nas ações inerentes à execução do contrato.
11. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.
12. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.
13. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Artigo 80 – Recebimento do Objeto

1. O recebimento pode ser:
 - a. provisório: que se efetua em caráter experimental, em um período determinado no qual se verifica a perfeita adequação do objeto entregue às especificações contratadas, bem como sua qualidade.
 - b. parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

- c. definitivo: deve ser efetuado no prazo fixado em contrato, não superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais justificados e previstos no edital.
2. O agente de fiscalização técnica do contrato é responsável pelos recebimentos e emissão de termo de aceite, conforme item anterior.
3. Os recebimentos de materiais de estoque devem ser realizados pelos respectivos almoxarifes e devem ser ratificados pelo agente de fiscalização técnica do contrato, salvo disposição em sentido contrário prevista no termo de referência.
4. Caso o agente de fiscalização técnica ou a unidade de gestão de contratos verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.
5. O tempo para a correção deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.
6. Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos.
7. O agente de fiscalização técnica deve documentar o recebimento tanto provisório quanto definitivo, verificando se atende a todas as especificações contidas no edital. As eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas e os respectivos prazos.
8. Uma vez verificado que o objeto contratual está em conformidade com as exigências do edital, do contrato e da proposta apresentada pela contratada, que será recebido definitivamente pelo agente de fiscalização técnica, com a lavratura do termo de aceite definitivo.
9. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia e qualidade dos bens entregues e/ou do serviço realizado.
10. O agente de fiscalização técnica do contrato deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, tomado as medidas cabíveis quanto à aplicação de penalidade à contratada.
11. O fiscal poderá, caso necessite, requisitar auxílio da assessoria jurídica para dirimir dúvidas no que tange à execução do Contrato.

Artigo 81 – Pagamento

1. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal, da fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado, além de outros detalhamentos previstos na legislação vigente.
 - a. a Nota Fiscal, Fatura ou documento equivalente deverá ser atestada, de forma física ou eletrônica e ser encaminhada para pagamento juntamente ao Termo de Aceite e ao Relatório de Desempenho do Fornecedor - RDF, que também poderão ser preenchidos de forma física ou eletrônica.
2. Nos termos do Artigo 81, §2º, da Lei nº 13.303/2016, poderão ser celebrados contratos cuja execução estará condicionada à demanda, nos quais as aquisições e o consumo dos bens ou serviços serão realizados conforme a necessidade da CONTRATANTE, mediante formalização de demandas específicas. Nessa

modalidade, a quantidade prevista no objeto do contrato poderá ser total ou parcialmente adquirida, a depender das demandas efetivas.

- a. Os contratos celebrados sob essa condição deverão expressamente indicar em seu objeto que o fornecimento será realizado "sob demanda", deixando claro o caráter não vinculante quanto à quantidade total inicialmente estimada."
 - b. Somente será realizado o pagamento das demandas efetivamente entregues ou consumidas.
3. O prazo para pagamento da nota fiscal/fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos a partir do adimplemento da obrigação.
 4. Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.
 5. O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada.
 6. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.
 7. Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
 8. É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.
 9. Nos casos em que o pagamento se tratar de cessão de mão de obra sujeita a planilha de composição de preços, o contratado deverá sempre considerar o valor máximo preenchido na planilha, sendo inviável quaisquer pagamentos ali não previstos anteriormente, na ocasião do certame.

Artigo 82 – Suspensão da execução do contrato

1. Por razões de interesse público e/ou descumprimento de obrigações contratuais, sem prejuízo das sanções aplicáveis, a Prodabel poderá suspender a execução contratual.
2. A suspensão de que trata este artigo deverá ser fundamentada pelo agente de fiscalização técnica do contrato e autorizada pelo gestor, que deve comunicar ao preposto do contratado e à unidade de gestão de contratos, indicando:
 - a. o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor da área demandante;
 - b. se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pela contratada.

Artigo 84 – Subcontratação

1. A Prodabel, desde que previsto no instrumento convocatório, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto do contrato, nos termos do artigo 78 da Lei n.13.303/2016.

2. A subcontratação, quando couber, pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.
3. A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.
4. Quando permitida a subcontratação, a contratada deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço que será objeto da subcontratação.
5. A parcela do objeto a ser subcontratada deverá ser acessória e não poderá exceder, em termos financeiros, a 30% do total do contrato, devendo ser previamente autorizada pela Prodabel.

SEÇÃO 5 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 85 – Alteração incidente no objeto do contrato

1. A alteração deve ser consensual.
2. A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:
 - a. quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
 - b. qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.
3. A alteração quantitativa sujeita-se aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 81 da Lei n. 13.303/2016, devendo observar o seguinte:
 - a. a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;
 - b. em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;
 - c. os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens.
4. A alteração qualitativa sujeita-se aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 81 da Lei n. 13.303/2016, devendo observar o seguinte:
 - a. as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
 - b. a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;
 - c. a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;
 - d. a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Artigo 86 – Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato

1. A manutenção da matriz econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:
 - a. reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços, em virtude de processo inflacionário,

- desde que completado o interstício de 12 meses contados a partir do orçamento estimado da contratação ou da concessão do último reajuste;
- b. O reequilíbrio econômico-financeiro: é um ajuste que se admite a qualquer tempo para repor perdas imprevisíveis ou se previsíveis de consequências incalculáveis, configuradoras de álea econômica extraordinária e extracontratual;
 - c. repactuação: instituto para manutenção da matriz econômico-financeira do contrato de terceirização de mão de obra ou com predominância de mão de obra, que terá como base o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho ou no Dissídio Coletivo de Trabalho, a ser aplicado a partir da data-base firmada nos respectivos instrumentos de negociação, que serviram de fundamento para o orçamento da proposta comercial, desde que o licitante tenha feito, expressamente, referência à última CCT na licitação; ou alterações não previsíveis ou previsíveis de efeitos calculáveis relativas à área trabalhista;
 - d. revisão: instituto para manutenção da matriz econômico financeira que deverá ser utilizada quando não for possível a aplicação dos demais institutos previstos, sem a necessidade de periodicidade mínima.
 - e. atualização financeira: instituto para refletir a atualização financeira necessária nos casos em que a contratada ensejar o atraso ou demora no pagamento.
2. Para o reajuste, observar-se-á que:
- a. a empresa deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;
 - b. O reajuste será concedido mediante solicitação da contratada com todos os termos do reajuste.
3. A repactuação deve observar:
- a. os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se:
 - i. a partir da assinatura do termo aditivo;
 - ii. em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
 - iii. em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras. Nesse caso, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.
 - b. quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;
 - c. a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente

- desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;
- d. a Prodabel não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade;
 - e. a Prodabel não se vinculará às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública;
 - f. a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação; e
 - g. a contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:
 - i. os preços praticados no mercado ou em outros contratos com empresas privadas ou com a administração pública;
 - ii. as particularidades do contrato em vigência;
 - iii. a nova planilha com variação dos custos apresentada; e
 - iv. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.
4. Para todos os institutos, a contratada deve demonstrar à Prodabel, por escrito, a variação excepcional e grave nos custos posterior à proposta, assim como sua causa, com pedido justificado de alteração do preço praticado.
5. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação

Artigo 87 – Formalização das alterações contratuais

1. As alterações incidentes sobre o objeto devem ser:
 - a. instruídas com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos e condições e, quando for o caso, calcular os limites;
 - b. embasadas, com justificativa ratificada pela autoridade da unidade de gestão de contratos;
 - c. submetidas à assessoria jurídica e, quando for o caso, à área financeira;
 - d. formalizadas por termo aditivo; e
 - e. publicadas, por meio de extrato do termo aditivo, no DOM e no sítio eletrônico da empresa.
2. Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:
 - a. a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;
 - b. a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;
 - c. as alterações na razão ou na denominação social da contratada;

- d. cronograma de execução do contrato.
3. Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações e revisões que não forem solicitadas durante a vigência do contrato devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.
4. Os aditivos contratuais ou apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato.

SEÇÃO 6 – RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 88 – Rescisão

1. O inadimplemento contratual de quaisquer das partes contratantes autoriza a rescisão. Se a rescisão é no interesse da administração, deve ser antecedida do processo administrativo.
2. O descumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais, ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado pode dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.
3. Na hipótese do item 2 deste artigo, a Prodabel pode conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação.
4. A rescisão contratual será precedida de processo administrativo próprio que, ao final, deverá concluir acerca da rescisão ou não do contrato.
 - a. O procedimento para rescisão poderá ocorrer nos mesmo autos da dos procedimentos de penalização ou em apartado, desde que seja garantido prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a parte interessada se manifestar;
 - b. Após o encerramento do prazo, será emitido despacho acerca da rescisão assinado pelo gestor do contrato.
 - c. Decidindo pela rescisão, deverá ser emitido termo de rescisão unilateral do contrato, assinado pelo gestor do contrato e encaminhado à empresa.

Artigo 89 – Sanções administrativas

1. As sanções administrativas que poderão ser aplicadas pela Prodabel são as previstas na Lei n. 13.303/2016, nos Decretos Municipais n. 18.096/2022 e n. 16.954/2018 e, no caso de pregão, Lei n. 14.133/2021, inclusive para eventuais infrações cometidas no processo licitatório, quando essas previsões não conflitarem com este regulamento, sem prejuízos de outras sanções estabelecidas por outros normativos aplicáveis.
2. É admitida a cumulação das penas de multa com a pena de advertência;
3. A multa moratória e a multa compensatória podem ser cumuladas.
4. Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a administração, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

Artigo 90 – Procedimentos para aplicação das sanções

1. O agente de fiscalização técnica do contrato, quando verificar conduta irregular atribuída à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, que seja parte em contrato firmado com a Prodabel, apresentará à unidade de gestão de contratos

formulário de Relatório de Descumprimento/Inadimplência devidamente preenchido e assinado com relato detalhado sobre o descumprimento verificado.

2. O processo administrativo deve ser instaurado pela unidade de gestão de contratos, contendo:
 - a. Relatório completo, contendo toda a descrição dos fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado, se for o caso;
 - b. indicação das penalidades a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
 - c. notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis no caso de advertência ou multa, 10 (dez) dias úteis, no caso de suspensão temporária, ou 15 (quinze) dias úteis para o caso de declaração de idoneidade para licitar ou contratar, contados do recebimento do aviso de recebimento pelo notificado ou outro documento de notificação, prorrogáveis por igual prazo a critério do gestor do contrato, com base em pedido devidamente justificado por parte da Contratada;
 - d. cópia do contrato ou aditivo contratual que tenha dado causa ao processo;
 - e. informações sobre a garantia prestada pelo contratado;
 - f. outros documentos que se fizerem necessários.
3. A notificação do acusado deverá ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento ou mediante protocolo na sede ou filial da pessoa jurídica, ou no endereço correspondente em se tratando de pessoa física, ou por meio eletrônico ou por publicação no DOM.
4. A notificação do processado acarretará a abertura da contagem do prazo de defesa e assegurará a vista imediata dos autos.
5. Apresentada a defesa, o gestor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, contados de seu recebimento, relatará o processo e decidirá, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, determinando, conforme o caso, o período de sua duração.
6. Publicada no DOM a decisão de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, serão asseguradas ao processado vista dos autos e oportunidade para apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis.
7. Interposto recurso pelo processado, o gestor do contrato apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período e, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, encaminhará o processo administrativo interno à apreciação do Presidente da empresa para análise e julgamento do recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período.
8. O recurso administrativo não terá efeito suspensivo.
9. A notificação da decisão que determinar a aplicação de penalidade ou de julgamento do recurso interposto será realizada por meio de publicação no DOM enviada pela unidade de gestão de contratos após solicitação do gestor do contrato, contendo as instruções necessárias para o acompanhamento no DOM dos demais atos processuais e prazos subsequentes.
10. Computar-se-ão os prazos previstos neste artigo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
11. Na hipótese de aplicação da penalidade de multa, após a publicação do julgamento do recurso no DOM, será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para o recolhimento do valor respectivo.

CAPÍTULO VI – PATROCÍNIO E CONVÊNIOS

SEÇÃO 1 – CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Artigo 91 – Disposições Gerais sobre patrocínios

1. Nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 13.303/2016, os contratos/convênios de patrocínio poderão ser celebrados pela Prodabel, precedidos ou não de chamamento público, com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, bem como de outros temas relacionados ao seu objeto social, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da empresa, em alinhamento ao planejamento estratégico da empresa e do Município de Belo Horizonte, observando-se as demais normas aplicáveis à matéria e, no que couber, as normas de licitação e contratos.
2. Aplicam-se aos contratos/convênios de patrocínios as vedações constantes do artigo 38 da Lei n. 13.303/2016.
3. A Prodabel, nas hipóteses em que figurar como patrocinadora, poderá ser responsável pela transferência de recursos financeiros ou de quaisquer outros meios de colaboração, tal como cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do patrocínio.

Artigo 92 – Chamamento Público para formalização de patrocínios

1. A celebração de convênio/contrato de patrocínio poderá, nos casos em que o objeto assim exigir, ser precedida de chamamento público a ser realizado pela unidade de gestão de convênios ou por comissão específica designada, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.
2. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, especialmente por intermédio da divulgação no DOM e em sítio eletrônico da Prodabel.
3. A celebração de contrato/convênio de patrocínio com a Prodabel depende de credenciamento, e o plano de trabalho será construído conjuntamente conforme prazo estabelecido em edital.
4. O credenciamento de interessados será realizado pela unidade de gestão de convênios ou comissão e permitirá a celebração de contrato/convênio de patrocínio enquanto estiver válido.
5. O credenciamento dos interessados selecionados não gera direito subjetivo à celebração dos contratos de patrocínio, ficando a critério da Prodabel a seleção das propostas mais pertinentes à consecução das atividades descritas no edital.
6. No credenciamento, serão solicitados:
 - a. cópia do estatuto social atualizado da entidade ou contrato social ou documentos pessoais, conforme o caso;
 - b. cópia do documento de identificação civil – identidade e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos signatários da entidade, com o instrumento de mandato, quando for o caso;
 - c. prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no CPF, conforme o caso.

- d. demais documentos que a Prodabel julgar pertinente, conforme o caso.
7. Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o contrato/convênio de patrocínio ser imediatamente denunciado pela Prodabel.
8. Nos casos em que não se fizer necessário o instituto do chamamento público, o credenciamento e o contrato/convênio de patrocínio podem ser reduzidos a termo em instrumento simples e objetivo que conterá, no mínimo, a descrição detalhada do objeto, prazos, responsabilidades, dentre outras cláusulas que a Prodabel julgue necessárias para resguardar o interesse público tutelado.
9. O previsto no item 8 deverá ser devidamente justificado nos autos do processo e aprovado pelo ordenador de despesa competente.

Artigo 93 – Prestação de Contas do Patrocínio

1. A prestação de contas é o procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio/contrato de patrocínio e o alcance dos resultados previstos.
2. Caberá ao agente de fiscalização e/ou ao gestor do contrato/convênio de patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.
3. A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação segue o disposto neste Regulamento sobre rescisão contratual.

SEÇÃO 2 – CONVÊNIOS

Artigo 94 – Disposições Gerais Convênios

1. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a Prodabel e entidades públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns entre os partícipes.
2. No convênio de ingresso ou repasse de recursos financeiros, os partícipes do convênio são o concedente, o conveniente e o interveniente, conforme definições do Decreto Municipal n. 17.316, de 30 de março de 2020.
3. Os convênios celebrados entre a Prodabel ou entre o Município com interveniência da Prodabel e o Governo Federal, que envolvam transferência de recursos financeiros, são regidos pelo Decreto Municipal n. 17.316/2020 e pelas Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016.
4. Os contratos oriundos dos convênios seguem as normas deste Regulamento.

Artigo 95 – Formalização Convênios

1. A solicitação de formalização de convênios deverá ser acompanhado dos seguintes documentos e informações, no mínimo:
 - a. plano de trabalho;
 - b. termo de referência /projeto básico e proposta, quando for o caso;

- c. nome do gestor do convênio, nos termos do Decreto Municipal nº 17.316/2020;
 - d. deliberação da Câmara de Coordenação Geral – CCG, nos termos do Decreto Municipal nº 17.316/2020, quando for o caso.
2. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- a. justificativa para a celebração do instrumento;
 - b. descrição completa do objeto a ser executado;
 - c. descrição das metas a serem atingidas;
 - d. definição das etapas ou fases de execução;
 - e. compatibilidade de custos com o objeto a ser executado, quando for o caso;
 - f. cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso, quando for o caso;
 - g. plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.
3. As celebrações de convênios deverão ser precedidas de planejamento, alinhado à estratégia da empresa e às políticas públicas do município.
4. Em casos de convênios de ingresso de recursos financeiros, a guarda dos documentos relacionados à execução físico-financeira deverá ocorrer pelo prazo estabelecido no respectivo instrumento jurídico e na legislação vigente.
5. Para formalização dos instrumentos, a unidade de gestão de convênios poderá solicitar os seguintes documentos:
- a. cópia do estatuto/contrato social atualizado;
 - b. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com cópia da Identidade e CPF;
 - c. declaração sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016;
 - d. prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 - e. prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
 - f. certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
 - g. atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a Prodabel, quando for o caso;
 - h. procuração de outorga de poderes aos signatários para assinatura, quando for o caso;
 - i. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal e Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual.
6. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.
7. Em se tratando de convênios de ingresso de recursos financeiros, eles deverão ser mantidos na conta corrente específica e somente poderão ser utilizados para

pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas no respectivo instrumento jurídico e na legislação vigente.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 96 – Aprovação e Vigência

1. O Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel foi instituído pela Instrução Normativa nº 10/2020.
2. Alterações neste Regulamento deverão ser aprovadas pela Diretoria Executiva da Prodabel.
3. Adequações deste Regulamento à legislação, à jurisprudência de órgãos de controle e a entendimentos doutrinários serão realizadas mediante deliberação da Diretoria de Administração e Finanças.

Artigo 97 – Casos Omissos

1. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Prodabel.

Artigo 98 – Publicações

1. Os atos praticados pela Prodabel relacionados aos procedimentos licitatórios, pré-qualificações, contratações diretas e aos contratos serão publicados nos meios de divulgação abaixo da seguinte forma, respeitando-se os prazos mínimos do art. 39 da Lei nº 13.303/2016:
 - a. DOM:
 - i. aviso contendo o resumo dos editais de licitação, pré-qualificações e de chamamentos públicos;
 - ii. extratos dos contratos, termos aditivos e distratos.
 - b. Portal PBH/Prodabel:
 - i. editais de licitação, pré-qualificações e de chamamento público na íntegra e todos os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, tais como respostas aos pedidos de esclarecimentos, decisões de impugnações e recursos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada;
 - ii. extratos dos contratos, termos aditivos, apostilamentos, distratos e termos de credenciamento;
 - iii. relação das aquisições de bens efetivadas pela Prodabel com as informações constantes no art. 48 da Lei Federal n. 13.303/2016;
 - iv. relação dos produtos e dos interessados pré-qualificados, nos termos do art. 64, § 7º da Lei Federal n. 13.303/2016;

- v. demonstrações contábeis auditadas da Prodabel, em formato eletrônico editável, nos termos do art. 86, § 1º da Lei Federal n. 13.303/2016;
 - vi. informação completa mensalmente atualizada sobre a execução dos contratos e do orçamento, nos termos do art. 88 da Lei Federal n. 13.303/2016.
2. Aos procedimentos previstos neste Regulamento não se aplicam as disposições inerentes ao Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 99 – Aplicação

1. Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Prodabel.
2. Permanecem regidos pela legislação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência da Lei n. 13.303/2016.
3. Aplicam-se às licitações e contratos as normas penais contidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
4. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.
5. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela Prodabel, no âmbito de sua sede, localizada em Belo Horizonte – MG.
6. A Prodabel observará o limite instituído pela Lei n. 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.
7. É vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Prefeito de Belo Horizonte e Governador do Estado de Minas Gerais, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.
8. Nas contratações e parcerias, as partes se obrigam ao dever de proteção, confidencialidade e sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso, inclusive em razão de licenciamento ou da operação dos programas/sistemas, nos termos da Lei nº 13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores, bem como a Política de Privacidade e Proteção de Dados da Prodabel, veiculada por meio da instrução normativa nº 012/2020.
9. A Prodabel poderá expedir instruções normativas específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes no presente Regulamento.
10. Os procedimentos licitatórios, pregões, já publicados até a data de 27/12/2023 continuam sendo regidos pelas suas cláusulas editalícias, com fundamento na Lei 10.520/2002.
11. Os contratos assinados, bem como os Registros de Preços que contenham minutas contratuais da lei 8.666/1993, até a data de 27/12/2023, permanecem regidos por tais normativos até suas respectivas perdas de vigência.